



CÂMARA MUNICIPAL

17. MAI 2018



ATA Nº 11

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2018

Aos dezassete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, comigo, Maria do Céu Ferreira dos Santos, Técnica Superior, compareceram, nos Paços do Município de Gondomar, para realização da reunião extraordinária desta Câmara Municipal, o Exm<sup>o</sup>. Senhor Marco André Martins, Presidente e os Exm<sup>os</sup>. Membros da Câmara:

Senhores(as): Sr. Luis Filipe Pasto de Araújo, Sr. Carlos Alberto Silva Dias, José Fernando da Silva Moreira, Sr<sup>a</sup> Sandra Eunice Ramos de Alencar, José Manuel Pinto da Silva, Ilape Valentin dos Santos de Loureiro, Eng<sup>o</sup> Leonel Ricardo Neves Viana, Sr. Daniel Filipe Oliveira Vieira, Sr. José António da Silva Pinto e Sr. Rafael Gomes Soares.

O Senhor Presidente declarou aberta a reunião em 15h 10m.

Verificou-se a ausência do(s) Membro(s) da Câmara abaixo nomeado(s):

17 MAI 2018

## EDITAL

### MARCO ANDRÉ MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Torna público que, nos termos do disposto nos n.ºs. 1 e 2 do Art.º 41.º e n.º 3 do art.º 40.º, da Lei n.º. 75/2013, de 12 de Setembro, na sua redação atual, convocou uma reunião extraordinária desta Câmara Municipal para o dia 17 de maio de 2018, pelas 15 horas, no Edifício dos Paços do Município, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. “Notificação do acórdão do Tribunal de Contas que nega provimento ao recurso, mantendo a recusa do visto à operação de financiamento para pagamento da dívida à EDP”.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital que vai ser afixado em local próprio, no Edifício dos Paços do Município e nos restantes lugares.

E eu, *F. do Carmo Santos*, Técnica Superior, o subscrevo.

Gondomar, 15 de maio de 2018

O Presidente da Câmara,



(Dr. Marco Martins)



CÂMARA MUNICIPAL

17 MAI 2018

  
**GONDOMAR**  
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

3  
Pleu

**“NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A RECUSA DO VISTO À OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA À EDP”**

Presente à consideração da Câmara, o ofício do Tribunal de Contas, pelo qual remete o Acórdão, que se anexa por fotocópia, relativo ao contrato de empréstimo para pagamento da dívida à EDP.

A Câmara, ciente do documento anexo e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, tomar conhecimento.

O Senhor Presidente da Câmara e o Senhor Vereador Dr. Carlos Brás explicaram a situação, nomeadamente as consequências para a Autarquia da decisão aqui anexa. O Senhor Presidente da Câmara informou das diligências que efetuou e que está a efetuar para a resolução do assunto, solicitando o contributo de todo o executivo.

“Pelo Vereador Senhor Major Valentim Loureiro foi dito que, em 1993, herdou esta dívida dos executivos anteriores e, na altura, também ele encetou um processo negocial com a EDP do qual resultou um acordo entre a Câmara e o credor firmado em 1997. Mais disse que estava solidário com a Câmara na procura de soluções para resolução deste problema, informando que o acordo agora conseguido com a EDP era um bom acordo e que é necessário resolver esta situação para que a gestão autárquica não fique prejudicada pela decisão agora tomada pelo Tribunal de Contas, disponibilizando-se a colaborar com o S. Presidente da Câmara nos eventuais contactos que este entenda promover junto do poder central.”

Pelos Vereadores Senhores Dr. Daniel Vieira e Dr. José António Pinto, foi apresentado o documento que adiante segue

Pelo Vereador Senhor Dr. Rafael Amorim foi apresentada a declaração que adiante segue

Pelo Senhor Presidente da Câmara foi entregue documento relativo à Evolução da Dívida Consolidada, que se anexa



# Tribunal de Contas

*Divisão Geral*

17. MAI 2018

Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

Tel.: 21 794 51 00  
Fax: 21 793 99 54

E-mail: [secretaria@tcontas.pt](mailto:secretaria@tcontas.pt)  
URL: <http://www.tcontas.pt>

*Handwritten signature*

## REGISTADO

Processo: 9/2018 - REC-ORD. 1ºS  
S-ST - 13149/2018 - 2018-05-14

<b>Tribunal de Contas</b>		
Secretaria do Tribunal		
S ST	13149/2018 2018-05-14	

Exmo(a). Senhor(a)  
Presidente da Câmara Municipal de Gondomar  
Praça de Manuel Guedes  
4420-193 GONDOMAR

REG. Nº 19584  
15/05/2018  
*Handwritten signature*

Vossa Referência

Nossa Referência

**Processo: 9/2018 - REC-ORD. 1ºS**

**Processo: 9/2018 - REC-ORD. 1ºS**

**Fiscalizada: Município de Gondomar**

**Titular: CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL, CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA PÓVOA DE VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL, CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, C.R.L., CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, C.R.L., CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, C.R.L, CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL, CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, C.R.L., CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, C.R.L., CRÉDITO AGRÍCOLA DA COSTA VERDE, C.R.L.**

Assunto: Notificação de Acórdão

Fica V. Ex.ª. notificado na qualidade de entidade recorrente, relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do acórdão n.º 9/2018, proferido em nestes autos, cuja cópia se junta, o qual manteve a recusa de visto.

Remetemos ainda a V. Ex.ª, o original do contrato celebrado entre as entidades supra identificadas.

Por se tratar de um ato isento, remete-se apenas o Documento de Cobrança n.º 13148/2018, no valor de € 137,31, nos termos do art.º 16.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, publicado em anexo ao D.L. n.º 66/96, de 31 de Maio, a ser pago pela entidade fiscalizada nos termos do art.º 6.º do referido RJETC.

Com os melhores cumprimentos.

A Subdiretora-Geral

*Handwritten signature*

Márcia Vala

**Nota:** A notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, nos termos do artigo 249º, n.º 1. do C.P. Civil

MS

5  
foi

9

2018

Secção: 1ª S/PL  
Data: 8/05/2018  
Recurso Ordinário: 9/2018  
Processo: 3088/2017

RELATOR: Conselheiro Fernando Oliveira Silva

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário da 1.ª Secção:

#### I – RELATÓRIO

1. O Município de Gondomar interpôs recurso ordinário, para o Plenário da 1ª Secção, do Acórdão n.º 9/2018 – 1ª S/SS, de 6 de fevereiro, que recusou o visto a um contrato de empréstimo, designado «Contrato de Mútuo Sindicado», para financiamento do cumprimento de um «Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição – Energia, S.A.», tendo aquele sido celebrado em 19.07.2017, entre o Município e um conjunto de nove «Caixas de Crédito Agrícola Mútuo» (concretamente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Área Metropolitana do Porto, CRL; Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alto Douro, CRL; Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste, CRL; Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Verde, CRL; Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vale do Sousa e Baixo Tâmega, CRL; Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Médio Ave, CRL; Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Paredes, CRL; Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Póvoa do Varzim, Vila do Conde e Esposende, CRL; e Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Távora e Douro, CRL), pelo valor global de € 28.819.351,20 e com o prazo de 20 anos (a contar da data da obtenção de visto prévio favorável do Tribunal de Contas).
2. A recusa de visto ao contrato fundamentou-se no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas (LOPTC), em virtude de o contrato de mútuo em questão violar a legislação relativa



6  
Págs  
for

ao endividamento bancário, aplicável às autarquias locais, designadamente o artigo 49.º, n.º 7, al. c) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (que aprova o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais – RFALEI) e o artigo 81.º, n.º 1 da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (que aprova o Orçamento de Estado para 2017 – LOE 2017).

3. Inconformado com o acórdão, o Município de Gondomar apresentou recurso do mesmo, conforme alegações constantes de fls. 1 a 45 dos autos, das quais se extraem as seguintes conclusões:

*«I. A dívida cuja substituição se pretende sub judice emerge de um acordo de pagamento, o Protocolo de 1997, que determinou o pagamento pelo Município de Gondomar de um montante total de 14.477.648.578\$00 (catorze milhares de milhão, quatrocentos e setenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito escudos) em 240 prestações, a partir de 31 de Outubro de 1997, com a então Electricidade do Norte, S.A., hoje EDP Distribuição - Energia, S.A.*

*II. O n.º 2 do artigo 49.º RFALEI de que o Acórdão se socorre para saber se esta dívida é de curto ou de médio/longo prazo só se aplica literalmente a empréstimos; na sua letra, não se aplica a acordos de pagamento, pelo que o acordo de pagamento é susceptível de ser qualificado como sendo de curto ou de médio/longo prazo ao abrigo do n.º 2 do artigo 49.º do RFALEI, não por aplicação directa desse mesmo n.º 2 do artigo 49.º, mas sim por interpretação extensiva, se não mesmo por analogia, do mesmo aos acordos de pagamento.*

*III. Ao aplicar o artigo 49.º, n.º 2, do RFALEI aos acordos de pagamento, aceita-se que se faça a interpretação extensiva na inclusão de espécies de dívidas nestas normas, ou seja, que onde na Lei se lê a expressão empréstimos é óbvio e indiscutível que se inclua os acordos de pagamento.*

*IV. O critério do n.º 2 do artigo 49.º do RFALEI para saber se um empréstimo ou um acordo de pagamento é de curto ou médio/longo prazo é o da maturidade, determinando-se o prazo de maturidade a partir da data em que se contrai a dívida, seja o empréstimo ou o acordo de pagamento, pelo que ele será de curto prazo se entre a data da sua contracção e a data da sua maturidade mediar até um ano, e*



7  
Pleu  
[Handwritten signatures]

de médio ou longo prazo, se entre a data da sua contracção e a data da sua maturidade mediar mais de um ano.

V. A dívida recebe a sua qualificação no momento da sua contracção e é em função dessa sua qualificação que o legislador fixa os critérios de validade e invalidade da sua contracção, os limites à mesma, as suas formas ou modalidades e, ainda, as suas regras de gestão, sendo a definição do regime aplicável a essa dívida feita precisamente em função dessa qualificação ab initio, não se alterando ao longo do tempo, nem por efeito do mesmo, não sendo possível converter uma dívida fundada em flutuante, nem uma dívida de médio ou longo prazo em de curto prazo.

VI. A disciplina jurídica aplicável a um empréstimo (ou a um acordo de pagamento) de médio/longo prazo não se altera ao chegar ao seu último ano de pagamento, como se se tivesse convertido em empréstimo (ou a um acordo de pagamento) de curto prazo, sendo as regras legais aplicáveis a uma dívida de médio/longo prazo as mesmas, seja no início, no meio ou no fim dessa dívida.

VII. Tendo a dívida substituenda sub judice sido contraída em 1997 e por um prazo superior a um ano, a mesma é, à luz do artigo 49.º, n.º 2, do RFALEI de médio/longo prazo e não de curto prazo, como erradamente se entendeu no Acórdão recorrido, não lhe sendo aplicável o disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do RFALEI.

VIII. A dívida é um todo obrigacional, indecomponível, tal como o são as obrigações (prestações) de qualquer contrato, sendo a dívida no caso vertente o negócio jurídico designado «Protocolo de 1997», que estipula um conjunto de prestações pecuniárias segundo um plano de pagamentos dividido no tempo, mas que é juridicamente uma só, toda ela contraída em 1997.

IX. As prestações, no seu conjunto e de forma indissociável, individualizável, é que compõem a dívida, tendo tanto a 1.ª como a 240.ª prestação sido contraídas no mesmo ano de 1997, ano em que se constituiu na esfera jurídica do Município de Gondomar a dívida a pagar em Setembro de 2017.



for

X. Não é juridicamente aceitável entender que a dívida a substituir será apenas a última prestação, como parece resultar dos pontos 7, 13 e 15 do Acórdão, porque a última prestação não é uma dívida autónoma, e, mesmo que fosse, ela não foi contraída em Setembro de 2017, ela é emergente do Protocolo de 1997;

XI. Para o efeito de saber se a dívida é de curto ou médio/longo prazo é também irrelevante a questão de saber se a última prestação seria devida em Setembro de 2017 ou em Setembro de 2021, porque a dívida foi toda ela contraída em 1997 e, portanto, tem mais de um ano de maturidade em qualquer dos casos.

XII. Conforme o citado Acórdão n.º 7/2017 - 10.JUL-1.ªS/SS do Tribunal de Contas, a alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do RFALEI tem inerente a si a noção de que a dívida de curto prazo é aquela que deve ser paga com recurso a receitas orçamentais do próprio ano em que é assumida, o que denota que esta dívida do Protocolo de 1997, incluindo a 240.ª prestação que permanece por pagar, não é uma dívida de curto prazo, pois se ela foi assumida em 1997, só seria dívida de curto prazo se fosse toda paga no prazo de um ano, até 1998, através de receitas do próprio ano da sua contracção.

XIII. A correcta aplicação do n.º 2 do artigo 49.º do RFALEI é pois: o acordo de pagamento foi celebrado em 1997; o seu prazo de pagamento é de 20 anos; logo, a sua maturidade é de médio/longo prazo, determinando que se qualifique todo o Protocolo de 1997 como dívida de médio/longo prazo, pelo que a operação de substituição aqui em causa não se subsume na previsão da alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do RFALEI, preceito que, assim, não é violado pelo contrato nem pelas deliberações dos órgãos executivo e deliberativo do Município de Gondomar, inexistindo portanto fundamento para a recusa de visto.

XIV. Não sendo o anterior Acórdão revogado, incorre a decisão em violação do artigo 49.º, n.º 2, do RFALEI, do princípio da separação de poderes (artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa) do princípio da reserva de lei da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea q), da Constituição da República Portuguesa) e, ainda, do princípio da autonomia local, conforme o artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa.



9  
Páin  
*[Handwritten signature]*

XV. *A interpretação do Acórdão recorrido de que a figura do acordo de pagamento não é contemplada pelo regime excepcional do artigo 81.º do LOE2017 não encontra suporte nas regras de interpretação formuladas no artigo 9.º do Código Civil e colhidos os subsídios interpretativos gramaticais, racionais, sistemáticos e históricos que se podem extrair da factualidade carregada para os autos.*

XVI. *Começando pelo elemento gramatical, apesar de o n.º 1 do artigo 81.º não incluir na sua letra os acordos de pagamento, a sua interpretação no sentido de os considerar excluídos não se coaduna com o objectivo expresso na epígrafe do artigo – regularização de dívida.*

XVII. *Também não é compatível com o n.º 2 do mesmo artigo 81.º, que explica o sentido da limitação imposta pelo n.º 1 do artigo 81.º da LOE2017, uma vez que o objectivo da limitação imposta pelo n.º 1 do artigo 81.º é o de «não aumentar a dívida total do município» ou de «diminuir o serviço de dívida do município», o que significa impedir o aumento da dívida total do município, que engloba tanto a dívida pública financeira mas também a dívida aquisitiva e os demais tipos de dívida que se englobam no conceito amplo de dívida (administrativa, vitalícia, empresarial...).*

XVIII. *Não se pretendendo apenas o recurso à dívida pública financeira para reduzir dívida financeira anterior, mas sim para reduzir a dívida total do município, é obrigatório ler-se o artigo 81.º, n.º 1, abrindo a possibilidade de contrair dívida financeira (ou seja «empréstimos a médio e longo prazos», como diz o artigo 81.º, n.º 1), não só para cobrir dívida financeira anterior (os tais «empréstimos» referidos nesse preceito), mas também para cobrir dívida de outra espécie, entendida esta em sentido amplo, anteriormente contraída.*

XIX. *O próprio legislador não se coíbe, no n.º 4 do artigo 81.º do LOE2017, de ao fazer referência à expressão «empréstimos» (referindo-se, como bem se depreende, à segunda referência acima referida a «empréstimos»), lhe juntar a expressão «ou o acordo de pagamento».*

XX. *Se não estivesse implícito o conceito amplo de dívida pública na expressão «empréstimos», não se compreenderia a junção da possibilidade de acordos de*



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*pagamento a extinguir, isto é, se por empréstimos correspondesse puramente a dívida pública financeira, não faria sentido falar-se dos mencionados acordos de pagamento no n.º 4.*

*XXI. Quanto ao elemento racional de interpretação, a conjuntura político-económico-social da motivação da decisão legislativa do LOE2017 não é a mesma da que presidiu à elaboração do artigo 47.º do RFALEI, o que deve estar presente na mente do intérprete para fazer a correcta valoração e subsequente ponderação dos diversos interesses regulados pela norma.*

*XXII. A ratio por detrás do artigo 81.º, na esteira da norma correspondente ao LOE2016, é a de devolver aos municípios capacidade de gerir a sua dívida, nomeadamente abrindo a capacidade de contracção de empréstimo, desde que subordinada à redução global de dívida. Não é já, portanto, a mesma ratio limitadora em vigor durante o período de assistência financeira.*

*XXIII. O elemento sistemático de interpretação leva o intérprete a considerar outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretanda, isto é, que regulam a mesma matéria, a saber, os demais preceitos da LOE 2017 relativos a regularização de dívida.*

*XXIV. O elemento sistemático fixa a convicção de que o artigo 81.º se aplica a operações de substituição de dívida abrangida por acordos de pagamento, atento o disposto nos artigos 58.º e 65.º do LOE2017, que ilustram bem que a preocupação do legislador orçamental em relação à dívida se estende bem para além de um conceito restrito de dívida pública (financeira), seja do Estado, seja das autarquias locais, seja das regiões autónomas.*

*XXV. O elemento histórico lança luz sobre o teor do artigo 81.º do LOE2017 ao olhar para as suas redacções precedente e subsequente, revelando em particular a Lei do Orçamento do Estado para 2018 que, na sequência do artigo 63.º da LOE2016 e do artigo 81.º, n.º 1, da LOE2017 e, muito provavelmente, pela percepção do carácter indevidamente redutor das anteriores redacções, o artigo 103.º da LOE2018 amplia o sentido da expressão «empréstimos», usada em segundo lugar. Ao juntar-lhe as expressões «acordos de pagamento ou contratos» amplia agora expressamente o conceito de dívida que lhe está subjacente.*



*for* *leu*

XXVI. De tudo isto resulta que a norma excepcional contida no artigo 81.º, n.º 1, do LOE2017 representa o afloramento de um princípio ou critério normativo que, por inadvertência, recebeu apenas uma expressão avulsa insuficiente na Lei, sendo notório que a letra do n.º 1 do artigo 81.º fica aquém do espírito do mesmo n.º 1 e da letra dos n.ºs 2 e 4.

XXVII. A função do intérprete, i.e. o Tribunal, é assim o de alargar o texto do n.º 1, dando-lhe um alcance conforme ao pensamento e ao texto legislativos globais, nomeadamente considerando a figura do acordo de pagamento como subsumível no artigo 81.º do LOE2017 e susceptível de ser objecto de operação de substituição de dívida.

XXVIII. Finalmente, o Acórdão não pode incorrer numa contradição argumentativa, que seria a de considerar o artigo 49.º, n.º 2, do RFALEI aplicável ao acordo de pagamento, apesar de a sua letra só referir «empréstimo», mas não considerar o artigo 81.º da LOE2017 aplicável ao acordo de pagamento, porque a sua letra só refere «empréstimo».

XXIX. Deve portanto o Acórdão recorrido ser revogado e concedido o visto ao contrato, sob pena de se estar a criar verdadeiras novas regras em sede de regime financeiro das autarquias locais em substituição do legislador, em violação do princípio da separação de poderes (artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa) e do princípio da reserva de lei da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea q), da Constituição da República Portuguesa); e num sentido que ofende materialmente o princípio da autonomia local, conforme o artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa, e o princípio da proporcionalidade.

XXX. A letra do preceito do artigo 81.º, n.º 1 não se limita a falar em «liquidação antecipada», em abstracto, dela se retirando literalmente a possibilidade de «contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de Dezembro de 2016».

XXXI. A noção de liquidação antecipada insita ao artigo 81.º do LOE2017 vai no sentido de que o que tem de ser liquidado é a dívida como um todo e não a data



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*da última prestação: é liquidação antecipada qualquer liquidação que seja decidida pelas partes antes da liquidação originalmente fixada.*

*XXXII. O que o artigo 81.º do LOE2017 exige é que (1) exista a liquidação antecipada da dívida, isto é, que a dívida seja paga não nos termos e por causa do contrato que lhe dá origem mas sim por força e nos termos de um novo instrumento, nomeadamente a operação de substituição de dívida; e (2) que o montante global venha a ser inferior ao original. E é isso que aqui sucede.*

*XXXIII. A liquidação sub judice é inerentemente antecipada, no sentido que ela foi determinada em Abril e aprovada em Junho de 2017, e portanto antecipa a liquidação natural que teria lugar em Setembro de 2017 (ou Setembro de 2021, consoante o entendimento a prevalecer), em execução do Protocolo de 1997, e que nunca chegará a ocorrer.*

*XXXIV. Nunca fica posta em causa a intenção do artigo 81.º da LOE2017, que é precisamente excepcional para permitir a redução de dívida, sublinhando-se que o Acórdão recorrido deu por provado que o encargo de dívida assim será menor do que a situação existente, em respeito do artigo 81.º da LOE2017, o que significa que esta opção é conforme ao princípio da boa administração, do mérito ou da eficiência, previsto na alínea c) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa para o sector público empresarial e alargado pelo artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo toda actividade da administração pública.*

*XXXV. O princípio da equidade intergeracional sujeita-se a um juízo de evidência, o qual se baseia no facto de não se conseguir extrair da solidariedade entre gerações um limite concreto de despesa, à luz qual só será possível impedir, por exemplo, a assunção de uma despesa pública para protecção das gerações futuras quando ela implica défice ou dívida pública para além dos limites previstos; quando da mesma resultem encargos plurianuais que se prevêem desde já insusceptíveis de ser pagos no futuro, com base no esquema vigente de distribuição de receitas públicas; ou quando a mesma pode dar origem a pagamentos futuros não previstos (porque ocultos ou mal calculados) no presente.*



*for*

XXXVI. *No caso da operação em apreço e ao contrário do que se afirma no Acórdão recorrido, verifica-se que não existe nenhuma evidência de ultrapassagem de qualquer um destes limites: o contrato de empréstimo em causa não implica défice ou dívida além dos limites previstos, visto que contribui até para baixar o nível de dívida total do município; os encargos que se prevêem para o futuro são comportáveis, com base no esquema vigente de distribuição de receitas públicas; e não há qualquer pagamento futuro não previsto.*

XXXVII. *Assim sendo, a operação de substituição de dívida sub judice recai no âmbito do artigo 81.º, n.º 1, da LOE 2017, devendo por isso ser revogado o Acórdão recorrido, concluindo pela inexistência de fundamento para a recusa de visto, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, sob pena de incorrer a decisão em violação do artigo 81.º do LOE2017, do princípio da separação de poderes (artigo 111.º da Constituição da República Portuguesa) do princípio da reserva de lei da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea q), da Constituição da República Portuguesa) do princípio da autonomia local, conforme o artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa, e, ainda, do princípio da boa administração no que toca ao dispêndio público (artigos 81.º, n.º 1, alínea c), e 267.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa).*

4. Posteriormente, ao abrigo do disposto no artigo 99.º, n.º 1 da LOPTC, o Ministério Público emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso e de confirmação integral do acórdão recorrido, do qual se destacam as seguintes conclusões:

*«Ora, o contrato de empréstimo denominado "Contrato de Mútuo Sindicado", aqui proposto a visto prévio, celebrado em 19/7/2017 entre o Município e um conjunto de nove Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, visa justamente obter o financiamento para liquidar a 240.ª e última prestação pelo novo valor combinado de €28.819.351,20, na data prevista de 30/9/2017, mais se obrigando o Município a pagar ao referido conjunto de entidades bancárias valor correspondente, acrescido de juros, ao longo de um período de 20 anos.*



14  
1000  
fss

*Entende o recorrente que tal operação de substituição de dívida recai no âmbito do art.º 81.º, n.º 1 da LOE para 2017.*

*Porém, não se acham preenchidos os pressupostos daquele preceito já que o empréstimo em causa não se destina a liquidar antecipadamente outro empréstimo (ou acordo de pagamento), mas antes, como se diz no doutro acórdão recorrido, “tem o alcance de reescalonar por mais 20 anos a última prestação do acordo de pagamento em execução desde o Protocolo de 1997”. “Não há, pois, qualquer liquidação antecipada, sendo que aquele contrato de mútuo, ao invés, produz o efeito de diferir para momento muito posterior o integral cumprimento de uma dívida que venceria proximamente (correspondente à prestação final acordo de pagamento, a vencer em 30/9/2017). Ou seja, estamos perante uma operação financeira que se traduz, na prática, em obter a consolidação de uma dívida de curto prazo. E com o efeito de prolongar por mais 20 anos uma dívida que já remonta a momento anterior a 1997”.*

*Acresce que, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 7 do art.º 49.º da Lei n.º 73/2913, de 3/9 (RFALEI) é vedado aos municípios a celebração de contratos com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, como se apresenta o contrato em apreciação.*

*Concorda-se, assim, com o doutamente decidido no acórdão recorrido.»*

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### – DE FACTO

5. No recurso interposto não foi impugnada a matéria de facto referida no Acórdão recorrido, de fls. 2 a 9, pelo que se dão por confirmados e reproduzidos, para além do mencionado em 1., os seguintes factos:
  - a) O contrato em apreço (cujo teor se dá por integralmente reproduzido) apresenta o seu valor global de € 28.819.351,20 desdobrado pelas entidades bancárias mutuantes como segue:



15  
Pereira  
for

- € 2.819.351,20: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Área Metropolitana do Porto, CRL;
  - € 5.000.000,00: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alto Douro, CRL;
  - € 3.000.000,00: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste, CRL;
  - € 2.500.000,00: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Costa Verde, CRL;
  - € 5.000.000,00: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vale do Sousa e Baixo Tâmega, CRL;
  - € 500.000,00: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Médio Ave, CRL;
  - € 2.500.000,00: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Paredes, CRL;
  - € 4.000.000,00: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Póvoa do Varzim, Vila do Conde e Esposende, CRL;
  - € 3.500.000,00: por conta da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Távora e Douro, CRL;
- b) Nesse contrato ficou estipulado que o mesmo «(...) tem como finalidade financiar o mutuário para cumprimento do "Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição – Energia, S.A."» (cláusula 1.ª, n.º 3) e foi acordada a aplicação de taxas de juro indexadas à Euribor a 6 meses, acrescidas de um spread de 1,34% (cláusula 3.ª, n.º 1);
- c) O procedimento que deu origem a esse contrato iniciou-se por autorização do órgão executivo camarário de 26.04.2017 e o empréstimo foi aprovado pelo órgão executivo em 7.06.2017 e pelo órgão deliberativo em 27.06.2017;
- d) O aludido «Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição – Energia, S.A.» foi, por sua vez, celebrado em 27.04.2017, tendo como objeto «estabelecer as condições em que o Município de Gondomar procederá ao pagamento da dívida existente para com a EDP Distribuição», e dos seus "Considerandos" fez-se constar o seguinte:



17. MAI 2018

*for*

16  
Plan

«B. A 3 de setembro de 1997, foi celebrado entre o Município de Gondomar e a EN – Eletricidade do Norte, S.A., à qual sucedeu, por fusão, a EDP Distribuição – Energia, S.A., um Protocolo que visou a regularização do valor de dívida existente do Município de Gondomar à EDP e a prorrogação do contrato de Concessão de distribuição de energia elétrica em baixa tensão em vigor (doravante apenas “Protocolo de 1997”);

C. No Protocolo de 1997 foi acordado que o Município de Gondomar procederia ao pagamento de várias prestações mensais, até 30 de setembro de 2017, sendo que a última prestação, correspondente ao remanescente da dívida – no valor de 9.629.614.000\$00 (nove mil, seiscentos e vinte e nove milhões, seiscentos e catorze mil escudos), equivalente a € 48.032.312,13 (quarenta e oito milhões, trinta e dois mil, trezentos e doze euros e treze cêntimos) – seria liquidada na totalidade no fim da concessão ou, no caso de nova prorrogação da concessão, em várias prestações, ao longo de mais 20 anos;

D. Em 25 de julho de 2001 foi renovado, por mais 20 anos, o Contrato de Concessão de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no Município de Gondomar, passando o termo da concessão a ocorrer em 25 de julho de 2021, salvaguardando, no entanto, que se mantinham em vigor as disposições do Protocolo de 1997 respeitantes à regularização da dívida do Município de Gondomar à EDP;

E. As Outorgantes têm entendimentos diferentes quanto ao momento em que o valor remanescente da dívida deve ser pago, dado que no Protocolo de 1997 o valor final está associado à última prestação, com vencimento a 30 de setembro de 2017, e no nº 3 está estipulado que a última prestação será liquidada na totalidade no fim da concessão – o que passaria a implicar a liquidação apenas no ano de 2021;

F. O Município de Gondomar pretende, ao abrigo do estabelecido nos considerandos anteriores, proceder à regularização da dívida no menor espaço de tempo possível, através do pagamento de cerca de 60% do valor remanescente, numa única vez, correspondente a € 28.819.351,20 (vinte e oito milhões, oitocentos e dezanove mil, trezentos e cinquenta e um euro e vinte cêntimos);

G. Para o pagamento do valor mencionado, no ponto anterior, o Município de Gondomar iniciou um procedimento de empréstimo nos termos do Regime



*[Handwritten signatures and initials]*

*Financeiro das Autarquias Locais, estando o mesmo sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;*

*H. A EDP Distribuição tem disponibilidade para aceitar a proposta do Município do Gondomar, na condição do pagamento efetivo, tendo em vista a regularização definitiva desta situação.»;*

- e) Nos termos desse «Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição – Energia, S.A.», declarou o mutuário (Município de Gondomar) que «(...) reconhece-se, para todos os efeitos legais, devedor à EDP Distribuição da quantia global de € 28.819,351,20 (vinte e oito milhões, oitocentos e dezanove mil, trezentos e cinquenta e um euros e vinte cêntimos) correspondente à 240.ª prestação prevista no Protocolo de 1997, reduzida, com o acordo da EDP Distribuição, em conformidade com os considerandos supra e o presente Acordo, e cujo pagamento é exigível» e que «(...) reconhece-se ainda devedor das prestações mensais, de € 144.631,44 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um euros e quarenta e quatro cêntimos), previstas no Protocolo de 1997 ainda não pagas, vencidas e a vencer, e cujo pagamento é exigível» (conforme cláusula 2.ª);
- f) Nos termos ainda desse «Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição – Energia, S.A.», ficou acordado que o pagamento ocorreria até 30.09.2017 ou no prazo de 30 dias após o visto do Tribunal de Contas ao contrato de empréstimo (conforme cláusula 3.ª);
- g) Naquele "Protocolo de 1997" estipulou-se que a concessão de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no Município de Gondomar era prorrogada até 30.09.2017 e a regularização do saldo da dívida (existente naquela data) seria feita em prestações mensais, com a última prestação (240.ª) a ser liquidada na totalidade no fim da concessão (prorrogada até 30.09.2017), ou, caso assim se preferisse, em prestações mensais ao longo de mais 20 anos, durante os quais a Câmara Municipal de Gondomar prorrogaria a concessão;
- h) O referenciado contrato de concessão, por sua vez, e conforme acordo celebrado em 25.07.2001, foi renovado por mais 20 anos, com o respetivo termo a ocorrer em 25.07.2021, salvaguardando-se as disposições do



18  
P. Cui  
for

"Protocolo de 1997" respeitantes à regularização da dívida do Município de Gondomar à EDP;

- i) No âmbito do presente processo, já na sua fase jurisdicional, instou-se a entidade adjudicante para prestar informações adicionais, designadamente, sobre os seguintes tópicos:

*«a) Esclareça se o Protocolo de 1997 está em vigor, em que termos, e, caso tenha sido alterado, ao abrigo de que instrumento jurídico e com que fundamento, enviando cópia do "Protocolo de 1997", datado e assinado pelas partes.*

*b) Esclareça qual o prazo de concessão em execução, qual o início da última renovação/prorrogação e em que data ocorrerá o seu termo, enviando cópia do contrato que a titula, bem como do contrato que renovou o contrato de concessão datado e assinado pelas partes, outorgado em 25 de julho de 2001, se não for o mesmo.*

*c) Considerando que o "Protocolo de 1997" prorrogou o prazo da concessão até 31 de setembro de 2017, com possibilidade de nova prorrogação por mais 20 anos, esclareça porque razão em 25 de julho de 2001 foi renovado por 20 anos o contrato de concessão (com termo em 2021).*

*d) Admitindo a renovação do contrato de concessão em 25 de julho de 2001, por mais 20 anos, ou seja, até 2021, esclareça porque razão têm os outorgantes entendimentos diferentes quanto ao momento em que o valor remanescente da dívida deve ser pago.*

*e) Esclareça se se mantém o plano de pagamentos do "Protocolo de 1997" e por que razão, nessa data, 25 de julho de 2001, não se usou a faculdade do pagamento em prestações mensais, por mais 20 anos.*

*f) Tendo em consideração a proibição constante da alínea c) do n.º 7 do art.º 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, justifique legalmente a contratação do presente empréstimo, destinado a reprogramar, para mais 20 anos, o montante da 240.ª prestação do "Protocolo de 1997", ainda não vencida no momento da outorga do contrato. (...)*»

- j) Sobre as questões suscitadas pronunciou-se a entidade adjudicante em termos de que se transcrevem, por mais significativos, os seguintes trechos:



09  
P. 001  
*[Handwritten signature]*

– «(...) reiterando, respeitosamente, que a operação em apreço, com a liquidação antecipada do acordo de pagamentos da dívida à EDP, enquadrada no artigo 81º, da LQE2017, permite, em salvaguarda do interesse público subjacente e da racionalidade económica da decisão, uma poupança ao erário público de 19.212.898,75 € (dezanove milhões, duzentos e doze mil, oitocentos e noventa e oito euros e setenta e cinco cêntimos) (...)»;

– «(...) O "Protocolo de 1997" está em vigor nos termos a seguir descritos (...):

- O Município de Gondomar estabeleceu em 11 de Julho de 1997 um Protocolo com a EDP no sentido de regularizar uma dívida existente a 31 de dezembro de 1988;

- Nesse protocolo foi escalonado o pagamento dessa dívida até 31 de Agosto de 1997, sendo que o remanescente valor (48.032.312,13 €) seriam pagos até ao final da concessão – Ponto 3 do Protocolo;

- Em 12 de Julho de 2001, no âmbito da Portaria n.º 454/2001, de 5 de maio, pôde o Município de Gondomar prolongar por mais 20 anos o Contrato de Concessão de Energia Elétrica com a EDP;

- O contrato de concessão de energia vigora até 2021;

- Nos termos do Protocolo de 1997, o pagamento do valor remanescente terá de ser pago até ao final da concessão, ou seja, até 2021;

- Neste mesmo entendimento, segue o parecer jurídico n.º 169/2016 do Departamento Jurídico;

- O acordo com a EDP, celebrado em Abril de 2017, prevê no ponto 2.2 da Cláusula 2.ª o pagamento das prestações referidas no Protocolo de 1997 até Agosto de 2017, o que foi efetuado (...)»;

– «(...) A diferença de entendimentos entre os outorgantes resulta do facto do Município considerar que a última tranche, estando indexada ao termo da concessão e tendo esta sido diferida para 2021, deverá acontecer neste exercício (2021), enquanto que a EDP considera o termo original (...)»;

- k) O Município de Gondomar evidencia uma dívida total inferior a 2,25 a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores;
- l) E esse Município encontra-se em excesso de endividamento, atendendo a que a dívida a 1.01.2017 apresentava um ratio de 1,77% sobre a média da receita



*for*

*[Signature]*

corrente líquida dos últimos 3 anos e a 30.06.2017 esse ratio situava-se em 1,7%.

– DE DIREITO

6. Considerando-se assente a matéria de facto, cumpre, com base nela, apreciar as questões legais que o contrato em análise suscita.

7. Tal como resulta do Acórdão recorrido, a recusa de visto ao contrato de mútuo teve por fundamento a violação de normas reguladoras do endividamento bancário, por parte dos municípios.

8. Analisemos, então, as questões controvertidas:

A. Da conformação do contrato com o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI)

9. A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (que aprova o RFALEI), estabelece no seu artigo 49.º, n.º 1 que *«os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei»*.

O n.º 2 deste artigo concretiza que os empréstimos podem ser de dois tipos: ou de curto prazo (com maturidade até um ano) ou a médio e longo prazos (com maturidade superior a um ano e até um máximo de 20 anos – cfr. Artigo 51.º, n.º 3 do RFALEI).

10. Porém, não está na disponibilidade dos municípios contrair tais empréstimos de forma indiferenciada ou para quaisquer fins, antes pelo contrário. O legislador foi taxativo ao prever que:

a) Os empréstimos de curto prazo apenas podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no exercício económico em que foram contratados (artigo 50.º, n.º 1 do RFALEI);

b) Os empréstimos de médio e longo prazos apenas podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para executar "mecanismos de recuperação

17.MAI.2018



**T**  
**C** TRIBUNAL DE  
CONTAS

for  
21  
Pleu

financeira municipal" (artigo 51.º, n.º 1 do RFALEI), os quais são, expressamente, o saneamento financeiro e a recuperação financeira, conforme previsto no artigo 57.º, n.º 1 do RFALEI.

11. Analisando o contrato de mútuo em apreço, verificamos que se trata de um empréstimo, contraído pelo município de Gondomar, junto de um sindicato composto por nove instituições bancárias, pelo montante de €28.819.351,20, e pelo prazo de 20 anos, contados da data de visto do Tribunal de Contas.
12. Atendendo ao seu prazo de duração está afastada a possibilidade de se tratar de um empréstimo de curto prazo, integrando-se, por isso, no conceito de empréstimo de médio e longo prazo, o qual, como dispõe o n.º 3 do artigo 51.º do RFALEI, não pode ultrapassar os 20 anos.
13. Porém, para que se trate de um empréstimo de médio e longo prazo conforme à lei, é necessário que a sua finalidade seja uma das enquadradas na previsão restrita do n.º 1 do artigo 51.º do RFALEI.

E tal não sucede, uma vez que, como se refere no acórdão recorrido (fls. 14) não se trata dum empréstimo para aplicação em investimentos, nem para proceder de acordo com os mecanismos de recuperação financeira do município, previstos no artigo 57.º, aplicável *ex vi* artigo 51.º, n.º 1 do RFALEI.

Conforme resulta expresso no Acórdão recorrido (cfr. Fls. 9), «o contrato de mútuo em apreço tem o propósito de substituição da última prestação (que seria a 240.ª prestação e a de valor mais elevado, no montante de €48.032.312,13, por as anteriores prestações mensais terem o valor de €144.631,44), devida por conta de um anterior acordo de regularização de dívida do Município de Gondomar à EDP (celebrado entre estas duas entidades), e que venceria em 30/9/2017, pelo pagamento à entidade credora de uma quantia de menor valor (no montante de €28.819.351,20, correspondente a cerca de 60% do valor efetivo da dívida, conforme acordado entre o Município e a EDP) e a vencer na mesma data (ou em 30 dias após o visto) (...)».



for

22  
Pau

14. Em suma, o caso em análise apresenta-nos uma dívida do Município de Gondomar perante o credor EDP (entretanto vencida e exigível em 30.09.2017, no montante de €48.032.312,13, que, por via da negociação entre as partes, foi reduzida ao montante de €28.819.351,20) que a autarquia pretende que seja agora transformada em “dívida financeira” perante um sindicato bancário, a pagar em 20 anos, com a incidência dos respetivos juros moratórios, ficando, consequentemente, liquidada a dívida perante o credor EDP.

Ora, como vimos, este tipo de finalidades não encontra guarida no citado artigo 51.º do RFALEI que rege os empréstimos de médio e longo prazos a contrair por municípios, pelo que, por esta via, não se encontra fundamento legal para a contração deste empréstimo.

15. Acresce que, a alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do citado RFALEI, veda aos municípios a possibilidade de celebrarem contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental.

Ora, no caso concreto, aponta o acórdão recorrido no sentido de estarmos perante uma situação destas, uma vez que, em termos práticos, o Município de Gondomar pretende substituir o pagamento à EDP da prestação final constante de um plano de pagamentos acordado com a empresa, em 1997, por um contrato de empréstimo celebrado com a Banca e que permitirá fracionar aquela dívida em sucessivas prestações a pagar em 20 anos, liquidando de uma só vez a dívida perante o credor EDP.

É por essa razão que se afirma que *«(...) estamos perante uma operação financeira que se traduz, na prática, em obter a consolidação de uma dívida de curto prazo. E com o efeito de prolongar por mais 20 anos uma dívida que já remonta a momento anterior a 1997»*.

16. Sobre este assunto, alega o recorrente que a situação da alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do RFALEI não se verifica, argumentando que a dívida em causa não é



fos

23  
V. C. C.

formalmente uma dívida de curto prazo, uma vez que emerge de um acordo celebrado em 1997:

*«Tendo a dívida substituenda sub judice sido contraída em 1997 e por um prazo superior a um ano, a mesma é, à luz do artigo 49.º, n.º 2, do RFALEI de médio/longo prazo e não de curto prazo, como erradamente se entendeu no Acórdão recorrido, não lhe sendo aplicável o disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do RFALEI.»*

17. Não sendo totalmente líquida a questão, certo é que estamos perante um contrato celebrado com entidades financeiras que tem como finalidade última liquidar, de uma só vez, uma dívida do Município de Gondomar perante a EDP – renegociada e reduzida a €28.819.351,20 – ficando o Município devedor de igual montante, acrescido de juros, perante a Banca, por um prazo de 20 anos.

Ou seja, ainda que formalmente possa haver dúvidas sobre se aquela dívida é de curto, médio ou longo prazo, certo é que, em termos práticos, se trata duma dívida de curto prazo, uma vez que o seu pagamento à EDP se tornou desde já exigível no curto prazo.

E a singularidade da situação – que não é isenta de críticas - reside precisamente na originalidade do protocolo celebrado em 1997 entre o Município de Gondomar e a EDP que, perante uma dívida de €72.214.206,65<sup>1</sup> (a valores atuais), ao invés de prever um plano de pagamentos por 20 anos em 240 prestações de igual montante, estabeleceu que as prestações mensais seriam de €144.631,44, sendo a última de €48.032.312,13<sup>2</sup> (a valores atuais).

Tal protocolo celebrado entre o Município de Gondomar e a EDP, em 1997, constituiria hoje uma clara violação do princípio da equidade intergeracional, agora plasmado em letra de lei no artigo 9.º do RFALEI, ao relegar para 20 anos depois (isto é, para gerações futuras) uma prestação que é, em termos práticos, um encargo assinalável, como agora se constata, e para o qual o Município pretende encontrar uma operação de consolidação dessa mesma dívida.

<sup>1</sup> A dívida em escudos era de 14.477.648,578\$00.

<sup>2</sup> A que corresponde, à época, o valor de 9.629.614.000\$00.



for  
26  
P. Cee

Daqui resulta que, em termos práticos, esta última prestação, “artificialmente” englobada na dívida assumida em 1997, é uma dívida autónoma da restante, como o seu elevado montante (correspondente a 66% da dívida total), distinto das demais prestações, assim o evidencia. Essa conclusão extrai-se igualmente ao constatar que a última prestação (€48.031,312,13) é, por si só, superior à restante dívida, ou seja, €34.566.914,16 [(valor obtido pela multiplicação das restantes prestações (239) pelo seu valor unitário (€144.631,44)].

Sendo uma dívida autonomizável ou destacável da restante (com parâmetros totalmente distintos em termos de montante e data de vencimento) cai por terra o argumento do recorrente de que «a dívida recebe a sua qualificação no momento da sua contracção» e, conseqüentemente, não seria dívida de curto prazo.

Pelos motivos que antecedem, a dívida em causa – sendo aparentemente de médio/longo prazo (porque englobada num protocolo de 1997 e tratada como a última prestação de 240) – é, em substância, pela sua autonomia e diferenciação face às restantes prestações (valor e prazo de pagamento), uma dívida de curto prazo, vencida em 30.09.2017 (conforme resulta do Acordo Município-EDP, de 2017), sendo essa, aliás, a razão da necessidade do Município de Gondomar contrair o empréstimo em apreço. Concorre para esse entendimento o facto do valor inicial da “última prestação” (€48.031,312,13), num momento em que se aproximava o prazo de vencimento da mesma, ter sido renegociado com a EDP passando a ser exigível “apenas” o valor de €28.819.351,20.

**B. Da conformação do contrato com o artigo 81.º da LOE 2017**

18. Segundo o Município de Gondomar, o «Contrato de Mútuo Sindicado», celebrado em 19.07.2017, e que tem como finalidade financiar o cumprimento do «Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição – Energia, S.A.», de 27.04.2017, enquadra-se no artigo 81.º da Lei do Orçamento de Estado para 2017.



for  
25  
P. 61

19. O citado artigo 81.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2017), sob a epígrafe “Operações de substituição de dívida”, vem, na linha de leis idênticas anteriores, criar uma nova finalidade para os empréstimos de médio e longo prazo contraídos pelos municípios, constituindo assim, uma extensão do âmbito previsto no artigo 51.º do RFALEI.

Refere o n.º 1 do citado artigo o seguinte:

1 – Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2017, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2016, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente *(sublinhado nosso)*.

20. Ora, a decisão recorrida foi no sentido de que não estão verificados todos os pressupostos do n.º 1 do artigo 81.º da LOE 2017, por duas razões. Em primeiro lugar, porque o empréstimo em análise não é sucedâneo de um contrato de mútuo anterior, mas sim de um acordo de pagamento celebrado com o credor EDP. Em segundo lugar, porque não estamos perante uma liquidação antecipada de outro empréstimo ou mesmo de um acordo de pagamento. Daqui resultaria a impossibilidade de celebração do contrato de mútuo em apreço com fundamento nesta disposição legal.

21. Não se conformando com esta interpretação, vem o recorrente alegar que os acordos de pagamento se enquadram na previsão do artigo 81.º da LOE 2017 e que se está perante uma liquidação antecipada, pelo que o contrato de mútuo em questão tem base legal.

22. Vejamos se assim é:



for

26  
Oliveira

23. Quanto à primeira questão – *a de saber se os acordos de pagamento se enquadram na previsão do artigo 81.º da LOE 2017* – numa leitura literal da citada norma, que a própria convoca, parece claro que não, uma vez que o n.º 1 do artigo 81.º refere expressamente que a finalidade destes empréstimos é apenas e exclusivamente a liquidação de outros empréstimos. E nos termos do RFALEI, os empréstimos só podem ser contraídos junto de instituições autorizadas por lei a conceder crédito, leia-se as instituições bancárias e financeiras (artigo 49.º, n.º 1).
24. Admite-se, porém, em linha com as alegações do recorrente, que entendimento diverso resulte da LOE 2018 (aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), que no seu artigo equivalente – o 101.º (“Operações de substituição de dívida” – passou a englobar, expressamente, a par dos empréstimos, os acordos de pagamento e outros contratos.
25. O que nos permite concluir que, à luz da LOE 2018, e neste aspeto em particular, o contrato de mútuo celebrado pelo Município de Gondomar teria enquadramento legal no respetivo artigo 101.º, uma vez que visa liquidar a dívida assumida no acordo de pagamento de 2017 celebrado com a EDP.
26. Vejamos agora a segunda questão: *a de saber se estamos perante uma liquidação antecipada do acordo de pagamento*.
27. Quer da leitura do artigo 81.º, n.º 1 da LOE 2017, quer do artigo 101.º, n.º 1 da LOE 2018, não podem subsistir dúvidas de que a contração destes empréstimos de médio e longo prazos deve ter por finalidade exclusiva – não havendo, portanto, espaço para interpretações extensivas ou analógicas – “a liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2016” (LOE 2017) ou “a liquidação antecipada de outros empréstimos, acordos de pagamento ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017”.
28. E não se diga que o conceito de “liquidação antecipada” pode ser substituído pelo conceito simples de “liquidação”, pois se o legislador tivesse isso em mente, tê-lo-ia traduzido em letra de lei no artigo 101.º da LOE 2018, como fez no caso antecedente, aquando do alargamento do conceito de empréstimo ao de acordo de pagamento e de contrato.



for

27  
P. C. A. C.

29. Daqui resulta claro que os empréstimos previstos nos artigos 81.º e 101.º das LOE 2017 e 2018, respetivamente, visam antecipar a liquidação de anteriores empréstimos, acordos de pagamento ou contratos em vigor, isto é, a sua substituição por um novo empréstimo que apresente condições contratuais mais vantajosas para o erário público, no que diz respeito a capital, juros, comissões e penalizações.

30. Ora, no caso em apreço, tal como concluído no acórdão recorrido, não estamos em presença de uma liquidação antecipada, uma vez que a dívida perante a EDP – agora reduzida a €28.819.351,20 – já se venceu em 30.09.2017, conforme assumido no próprio acordo de pagamento.

Não tem, pois, qualquer fundamento o argumento do recorrente de que «*A liquidação sub judice é inerentemente antecipada, no sentido que ela foi determinada em Abril e aprovada em Junho de 2017, e portanto antecipa a liquidação natural que teria lugar em setembro de 2017 (...)*», argumento que constitui uma leitura enviesada da norma legal que enquadra as "operações de substituição de dívida".

Não restam dúvidas de que se trata de uma liquidação, mas da liquidação de uma dívida vencida e não duma liquidação antecipada. Trata-se, em rigor, da liquidação de uma dívida que já é totalmente exigível no presente momento e não duma dívida com prazo de maturidade em curso. Ora, a *ratio* desta norma é, como resulta da própria epígrafe, proceder a uma operação de substituição de dívida (por outra, contraída perante instituição de crédito, com regime mais favorável) e não de liquidação de dívida *tout court*.

Tal como se refere no parecer do Ministério Público, o contrato de mútuo em análise configura "um reescalonamento por mais 20 anos da última prestação do acordo de pagamento em execução desde o Protocolo de 1997", não tendo, pois, qualquer suporte legal, como se concluiu na decisão recorrida.



17.MAI.2018

28  
V. C. C.

### III – DECISÃO

Pelos fundamentos indicados, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em Plenário da 1.ª Secção, em negar provimento ao recurso, mantendo a recusa de visto ao contrato.

São devidos emolumentos legais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Lisboa, 8 de maio de 2018

Os Juízes Conselheiros,

(Fernando Oliveira Silva, relator)

(Helena Abreu Lopes)

(José Mouraz Lopes)


Fui presente

A Procuradora-Geral Adjunta,

(Manuela Luís)

17 MAI 2018

29  
P. C. C.

 <b>Tribunal de Contas</b> <i>Direção-Geral</i>	<b>RECEITA EMOLUMENTAR</b>	
	<b>DOCUMENTO DE COBRANÇA: 13148/2018</b>	
	<b>Nº PROCESSO REC-ORD. 1ºS</b>	<b>DATA DE EMISSÃO</b>
	9/2018	2018-05-14
510935842	<b>IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PAGADORA</b>	
	<b>NIF</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>
	506848957	Município de Gondomar

<b>IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE FISCALIZADA</b>	
<b>NIF</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>
506848957	Município de Gondomar

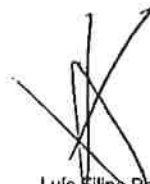
<b>REFERÊNCIA DO DOCUMENTO</b>
520800000010990781
<b>IMPORTÂNCIA A PAGAR</b>
137.31 €
<b>DATA LIMITE DE PAGAMENTO</b>
2018-07-02 Nos termos do art. 3º, do RJE aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio

Processo de Emolumento ST em Processo Recurso Ordinário da 1ª - Acórdão nº 9/20181º S-PL de 8.5.2018

O pagamento poderá ser efetuado por transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 0000001018 24, por cheque à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública-IGCP, EPE ou diretamente na Tesouraria da Direção-Geral do Tribunal de Contas.

Certificação do pagamento
---------------------------

Pel' o Diretor de Serviços



Luís Filipe Paisão  
(Chefe de Divisão)

17.MAI.2018

30

**PAULO CARNEIRO**  
ADVOCADO  
Cód. 1872  
Ap. 93  
303 081 757 - Rua de Albuquerque  
Gomes, 640 - Vila Nova de Gaia  
252 615643 - Fax 252 615643  
4494-909 ROVOA DE VARELA

**Ângelo Ferreira da Silva**  
Advogado  
Cód. 5898P  
angeloferreira@adv.oo.pt  
Pe Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 - 4765-683 Barro  
Tim 916 913 947

**Mónica Alexandra Martins**  
Advogada  
NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins-9747p@adv.oo.pt

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like Paulo Carneiro, Ângelo Ferreira da Silva, Mónica Alexandra Martins, and Dulce Mendes.]*

**CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO**

*Primeira Contraente:*-----

**CAIXA AGRÍCOLA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, C.R.L.**, com sede na Maia, na Avenida Visconde Barreiros, n.º 85, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Maia sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 503 799 440, com o capital social de €8.485.475,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO e conjuntamente com a segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Segunda Contraente:*-----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, C.R.L.**, com sede na Avenida João da Cruz, n.º 94/98, 5300-178 Bragança, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Bragança, sob o número único de matrícula e identificação fiscal 501 072 373, com o capital social mínimo e variável de €20.000.000,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DO ALTO DOURO e conjuntamente com a primeira, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Terceira Contraente:*-----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, C. R. L.**, com sede em Barcelos, na Praceta Dr. Francisco Sá Carneiro, NIPC 503 656 267, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Barcelos sob o nº 503 656 267, com o capital social de €29.879.140,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DO NOROESTE e conjuntamente com a primeira, segunda, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Quarta Contraente:*-----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, C. R. L.**, com sede em Vila Nova de Gaia, na Rua António Correia de Carvalho, n.º 188, NIPC 501 293 191, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia sob o nº 501 293 191, com o capital social de €12.024.815,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DA COSTA VERDE e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quinta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**-----

*Quinta Contraente:*-----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, C. R. L.**, com sede em Felgueiras, na Praça da República, n.º 228, NIPC 501 603 719, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Felgueiras sob o nº 501 603 719, com o capital social de €22.774.385,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DO VALE DO SOUSA E BAIXO**

**JOSÉ MONTEIRO**  
Departamento Jurídico e de Contencioso  
ADVOCADO  
C.C.A.M. Vale do Sousa e Baixo Tâmega, C.R.L.  
Largo da Devesa - 4560-496 PENA TEL

MACHAL  
4780  
Tel. 251  
NIPC

**Dulce Mendes**  
ADVOGADA  
Travessa do Paredes, nº36  
4590 - 150 Gondarém - Paços de Ferreira  
Tel/Fax: 255 273 211 Telex: 917 981 565  
E-mail: dulce.mendes@adv.oo.pt  
NIF: 234 648 265

0.2/12  
**Ângelo Ferreira da Silva**  
Advogado  
N.º 5398P  
angeloferreira@adv.oo.pt  
Av. Pe. Manuel Joaquim S.ª da Silva, 933 - 4765-683 Barro  
Tm 916 913 947

**Mónica Alexandra Martins**  
Advogada  
NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747p  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins-9747p@adv.oo.pt

17.MAI.2018

**TÂMEGA e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, sexta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**

*Sexta Contraente:*

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, C. R. L.**, com sede em Santo Tirso, na Rua José Luis de Andrade, n.º 65, R/C, NIPC 500 948 658, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santo Tirso sob o nº 500 948 658, com o capital social de €9.224.860,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DO MÉDIO AVE e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sétima, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**

*Sétima Contraente:*

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, C. R. L.**, com sede em Paredes, na Avenida Comendador Abílio Seabra, n.º 138, NIPC 501 819 401, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Paredes sob o nº 501 819 401, com o capital social de €5.000.000,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DE PAREDES e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, oitava e nona contraentes por CAIXAS.**

*Oitava Contraente:*

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE, C. R. L.**, com sede em Póvoa do Varzim, no Largo das Dores, n.º 1, NIPC 503 750 166, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Póvoa do Varzim, sob o nº 503 750 166, com o capital social de €18.079.850,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e nona contraentes por CAIXAS.**

*Nona Contraente:*

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, C. R. L.**, com sede em Tabuaço, na Rua Sá de Albergaria, NIPC 501 665 897, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Tabuaço, sob o nº 501 665 897, com o capital social de €16.420.085,00 (variável), abreviadamente designada por **CAIXA DA PÓVOA DO VALE DO TÁVORA E DOURO e conjuntamente com a primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta, sétima e oitava contraentes por CAIXAS.**

*Décimo Contraente:*

**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**, autarquia local, NIPC 506 848 957, com sede na Praça Manuel Guedes, representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal e signatário, Marco André dos

**Dulce Mende**  
ADVOGADA

Travessa de Paredes, nº26  
4590 - 159 C. Jussias - Paços de Ferreira  
Tel/Fax: 255 878 211 Telex: 917 981 565  
E-mail: dulcemendes-49668@adv.oo.pt

**JOSÉ MONTEIRO**  
ADVOGADO  
Departamento Juridico de Contenciosos  
C.J. 1. Vale do Sousa e Baixo Tâmega, CRL  
Largo da Devassa - 4560-496 PENAFIEL

P. 3/12

Ángelo Ferreira da Silva  
Advogado  
CP 5328-PP  
angloferreiras@adv.oo.pt  
Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933. 4765-683 Barro  
Tm. 916 913 947

17. MAI 2018

Mónica Alexandra Martins  
Advogada  
NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins.9747p@adv.oo.pt

32  
3  
32  
32

Santos Martins Lopes, com poderes para o acto nos termos das deliberações da Reunião da Câmara de Vinte e Seis de Abril de Dois Mil e Dezassete, e sessão da Assembleia Municipal de Vinte e Sete de Junho de Dois Mil e Dezassete, adiante designado por **MUTUÁRIO**.

\* Celebram o presente contrato de mútuo sindicado, a que atribuem força executiva e que se rege pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA (Objecto e Finalidade)

1. Por este contrato, as CAIXAS concedem ao MUTUÁRIO, a seu pedido e no seu interesse, um empréstimo, no montante global de **Vinte e Oito Milhões, Oitocentos e Dezanove Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Euros e Vinte Cêntimos [€28.819.351,20]**, de acordo com a repartição de montantes do financiamento que a cada uma das CAIXAS cabe, como se segue:

- Pela **CCAM da ÁREA METROPOLITANA DO PORTO: Dois Milhões, Oitocentos e Dezanove Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Euros e Vinte Cêntimos [€ 2.819.351,20]**;

- Pela **CCAM DO ALTO DOURO: Cinco Milhões de Euros [€5.000.000,00]**;

- Pela **CCAM DO NOROESTE: Três Milhões de Euros [€3.000.000,00]**;

- Pela **CCAM DA COSTA VERDE: Dois Milhões e Quinhentos Mil Euros [€2.500.000,00]**;

- Pela **CCAM DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA: Cinco Milhões de Euros [€5.000.000,00]**;

- Pela **CCAM DO MÉDIO AVE: Quinhentos Mil Euros [€500.000,00]**;

- Pela **CCAM DE PAREDES: Dois Milhões e Quinhentos Mil Euros [€2.500.000,00]**;

- Pela **CCAM DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE: Quatro Milhões de Euros [€4.000.000,00]**;

- Pela **CCAM DO VALE DO TÁVORA E DOURO: Três Milhões e Quinhentos Mil Euros [€3.500.000,00]**.

2. A responsabilidade de cada CAIXA mutuante, na concessão do financiamento, é conjunta e não solidária, e apenas na medida do respectivo montante mencionado no número anterior.

3. O empréstimo tem como finalidade financiar o MUTUÁRIO para cumprimento do Acordo Relativo à Regularização da Dívida do Município de Gondomar à EDP Distribuição – Energia, S.A., e, nos termos do art.º 81.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado de 2017, não lhe podendo ser dado outro uso ou destino.

4. O outorgante Presidente da Câmara do Município MUTUÁRIO declara, em nome deste, que o presente mútuo tem previsão orçamental e foi aprovado pela respectiva Assembleia Municipal de vinte e seis de Abril de dois mil e dezassete, de acordo com o procedimento de adjudicação por ela aprovado.

5. O presente contrato de mútuo e a concessão ou disponibilização dos fundos a mutuar pelas CAIXAS ao Município MUTUÁRIO, **pressupõem e ficam subordinados ao visto prévio favorável do Tribunal de Contas** e respectiva comprovação.

**JOSÉ MONTEIRO**  
Departamento Jurídico e de Contencioso  
ADVOGADO

C.C.A.M. Vale do Sousa e Baixo Tâmega, CRL  
Largo da Devassa - 4560-496 PENAFIEL  
Tm. 4760 4761

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Príncipe' and '3/12 RLF'.

4760  
Tel. 4761

3  
A

Dulce Mendes  
ADVOGADA  
Travessa de Paredes, nº 36  
4590 - 110 Paredes - Paços de Ferreira  
Te/Fax 255 878 211 Telem 917 981 565  
E-mail: dulcemendes@adv.oo.pt

Ángelo Ferreira da Silva  
Advogado

CP 6338P

angeloferreira@silva-5398p@adv.oi.pt  
Av. Pe. Manuel Joaquim S. R. da Silva, 933 - 4765-683 Barro  
Tlm 916 913 947

Mónica Alexandra Martins  
Advogada

NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins-9747p@adv.oi.pt

17 MAI 2018

6. A referida quantia de Vinte e Oito Milhões, Oitocentos e Dezanove Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Euros e Vinte Cêntimos [€28.819.351,20], será disponibilizada de uma só vez, após a data de obtenção do visto prévio favorável do Tribunal de Contas, referido no número anterior.-----

7. O MUTUÁRIO declara recebida a quantia mutuada e dela se confessa devedor, obrigando-se a pagá-la com os respectivos juros, impostos, encargos e despesas, nos termos deste contrato.-----

SEGUNDA (Prazo e Reembolso)-----

1. O empréstimo é concedido pelo prazo de **20 (vinte) anos**, contados desde a data da obtenção do visto prévio favorável do Tribunal de Contas, data da perfeição do contrato. -----

2. O empréstimo será reembolsado em **duzentas e quarenta prestações mensais**, iguais, sucessivas e constantes de capital e juros, vencendo-se a primeira prestação um mês a contar da data da perfeição do contrato, e cada uma das subsequentes no correspondente dia de cada mês seguinte, sendo a última no termo do prazo definido no número anterior. -----

3. Considerando a utilização integral do empréstimo na data da perfeição do contrato, a prestação mensal de capital e juros devida, até ao momento da primeira revisão da taxa de juro, seria de **Cento e Cinquenta e Três Mil, Trezentos e Trinta e Quatro Euros e Noventa e Seis Cêntimos [€153.334,96]**. -----

TERCEIRA (Juros) -----

1. A quantia mutuada vence juros, postecipados e contados dia a dia, à taxa de juro variável anual nominal que resultar da média aritmética simples das cotações diárias da taxa EURIBOR a 6 - seis meses, durante o mês anterior a cada período semestral de contagem e arredondada à milésima de ponto percentual, por excesso se a quarta casa decimal for igual ou superior a cinco, ou por defeito se for inferior, a que acresce o 'spread' ou margem de 1,34% (um vírgula trinta e quatro) pontos percentuais, sendo que, em qualquer circunstância, a taxa de juro nominal aplicável nunca será inferior ao 'spread'.-----

2. A taxa de juro nominal actual é de 1,34% (um vírgula trinta e quatro) por cento e a taxa anual efectiva (TAE) deste contrato, calculada nos termos do Dec.- Lei n.º 220/94, de 23.08, é de 1,348% (um vírgula trezentos e quarenta e oito) por cento. -----

3. Os juros são pagos postecipadamente, vencendo-se a primeira prestação um mês a contar da data do visto do Tribunal de Contas, e cada uma das demais no correspondente dia de cada mês subsequente, em conjunto com as prestações de reembolso do capital. -----

4. Em caso de mora no pagamento de qualquer obrigação ou quantia serão devidos pelo MUTUÁRIO juros moratórios calculados à taxa que resultar da aplicação de uma sobretaxa anual de 3% (três por cento) a acrescer à taxa de juros remuneratórios em vigor nesse momento, que incidirá sobre o capital vencido e não pago, incluindo os juros remuneratórios capitalizados como previsto no número seguinte, sendo que os juros moratórios se vencem e são exigíveis diariamente e sem dependência de interposição, nem de aviso prévio.-----

JOSE MONTEIRO

Departamento Jurídico e de Contencioso  
ADVOGADO

M. Vale do Sousa e Basso Tâmega, CRL  
Largo da Devese nº 4560-496 PENAFIEL

Dulce Mendes  
ADVOGADA

Travessa de Paredes nº36  
4590 - 130 Contosinhos - Paços de Ferreira  
Tel/Fax 255 878 211 Telem 917 981 565

P. 5/92  
Ángelo Ferreira da Silva  
Advogado  
CP 435049  
angeloferreira@adv.oo.pt  
Av. Pa. Manuel Joaquim P. da Silva, 933 - 4765-683 Barro  
Tm. 916 913 947

17 MAI 2018  
Mónica Alexandra Martins  
Advogada

NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins-9747p@adv.oo.pt

5. As CAIXAS podem capitalizar os juros remuneratórios correspondentes a períodos não inferiores a 1 (um) mês, ou, caso haja carência de pagamento de juros correspondentes a períodos não inferiores a 3 (três) meses, adicionando-os ao capital em dívida, para seguirem o regime deste. ----

6. Sem prejuízo do disposto na parte final do número um, a taxa de juro nominal aplicável em cada período será adequada em função das variações que ocorrerem, com referência ao indexante acima previsto para a sua determinação, aplicando-se automaticamente e sem necessidade de qualquer comunicação prévia ou posterior. -----

7. Mas se o indexante acima previsto for substituído ou deixar de ser usado, as CAIXAS poderão aplicar outro e/ou outra taxa de juro, após a sua comunicação ao MUTUÁRIO considerando-se por este aceite se não optar pela resolução do contrato, que terá de ser feita por escrito e entregue às CAIXAS, nos cinco dias seguintes à sobredita comunicação; caso em que o MUTUÁRIO se obriga a reembolsar as quantias mutuadas e a pagar os juros e demais quantias devidas, na totalidade, no prazo de trinta dias a contar daquela comunicação das CAIXAS, aplicando-se nesse período a última taxa vigente. -----

QUARTA (Processamento) -----

1. As parcelas do Empréstimo mutuadas por cada uma das CAIXAS e as inerentes obrigações serão processados em contas de financiamento internas constituídas para o efeito por cada uma, com as numerações que lhes atribuírem e que poderão ser alteradas, as quais funcionarão por contrapartida das contas de depósito à ordem tituladas em nome da MUTUÁRIA em cada uma das CAIXAS, adiante designadas por "Contas D.O." e que se identificam como segue: -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1442 4028 3194 9729 2**, CCAM da **ÁREA METROPOLITANA DO PORTO**, no balcão de Gondomar. -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 2021 4028 3203 1592 0**, na **CCAM DO ALTO DOURO**, no balcão de Murça. -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1436 4029 0311 2740 6**, na **CCAM DO NOROESTE**, no balcão da Abelheira. -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 3220 4029 0337 9928 3**, na **CCAM DA COSTA VERDE**, no balcão da CCAM Costa Verde. -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1340 4029 0291 1551 4**, na **CCAM DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA**, no balcão da CCAM Vale de Sousa e Baixo Tâmega. -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1211 4029 0341 0936 0**, na **CCAM DO MÉDIO AVE**, no balcão da Trofa. -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1400 4029 0322 0901 1**, na **CCAM DE PAREDES**, no balcão da CCAM Paredes. -----

- Conta D.O. com o **IBAN PT50 0045 1460 4029 0367 3170 6**, na **CCAM DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE**, no balcão da CCAM Póvoa do Varzim, V. Conde e Esposende. -----

Dulce Mendes  
ADVOGADA

Travessa da Paredes, nº36  
4590 - 158 Cossos - Paços de Ferreira  
Tel/Fax: 255 878 211 | Telem: 917 581 565  
E-mail: dulce.mendes-49668@adv.oo.pt  
NIF: 234 048 255

JOSE MONTEIRO

Departamento Jurídico e de Contencioso

ADVOGADO

C.C.A.M. Vale do Sousa e Baixo Tâmega. CRL

Largo da Devesa - 4560-496 PENAFIEL

MACH...  
4760...  
Tel. 252...  
NIPC...

3h  
50  
15/11/2

5/12  
ALF

5/12





0.9/12  
**Ángelo Ferreira da Silva**  
Advogado

CP 5568P  
angloferreira@advoca.pt  
Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 - 4765-683 Barro  
Tm: 916 913 947

**Mónica Alexandra Martins**  
Advogada

NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins-9747p@advoca.pt

17.MAI.2018.

1. O não cumprimento pontual de quaisquer obrigações do MUTUÁRIO para com as CAIXAS, ainda que decorrentes de outros actos e títulos, produz o vencimento antecipado e a exigibilidade imediata de todas as demais obrigações, sem embargo de outros direitos conferidos por lei ou contrato, e especialmente nos casos seguintes: -----

a) Se não for paga alguma das prestações de capital ou de juros, no respectivo prazo, ou os juros moratórios, as comissões, encargos e despesas, ou outras quantias devidas, nas datas estabelecidas ou que forem indicadas pelas CAIXAS. -----

b) Se não forem respeitadas as disposições relativas às garantias, ou se respectivos bens e valores forem alienados, alterados, onerados, locados, ou por qualquer forma cedidos, ou prometidos esses actos; ou se sobrevier alguma oposição, apreensão ou outra providência judicial, administrativa ou extrajudicial, ou facto que afecte o seu valor, integralidade e livre disponibilidade. -----

c) Se o MUTUÁRIO cessar(em) ou interromper(em) a sua actividade ou o negócio; ou se for(em) sujeito(a/s) a processo de insolvência, de falência ou de recuperação de empresa; ou se por qualquer motivo diminuir a solvência dele(a/s), ou a segurança dos créditos. -----

d) Se não forem entregues os documentos ou não forem prestadas as informações que o devam ser às CAIXAS, ou neles/as haja falsidade, defeito ou omissão; bem como se não for cumprida qualquer das obrigações previstas nas alíneas do número cinco da Cláusula Quinta. -----

2. Em caso de incumprimento pelo MUTUÁRIO, bem como em qualquer caso de resolução ou de extinção do presente contrato, as CAIXAS desde já ficam autorizadas a movimentar e debitar, sem necessidade ou dependência de prévio aviso, as Conta D.O. associadas a este contrato e/ou quaisquer outras contas, de qualquer natureza, de que o MUTUÁRIO seja titular, em qualquer CAIXA do Sistema Integrado do Crédito Agrícola, podendo reter e utilizar, para efectivar e obter o pagamento das obrigações do MUTUÁRIO emergentes deste contrato ou de qualquer outra operação de crédito, acto ou título, todos e quaisquer fundos de saldos e valores detidos pelo MUTUÁRIO, inclusive compensando os respectivos montantes de crédito com os seus débitos de igual valor, e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.-----

SÉTIMA (Consignação de Rendimentos)-----

1. Para garantia do bom, pontual e integral pagamento de todas as obrigações e responsabilidades do MUTUÁRIO, decorrentes deste contrato, designadamente do reembolso de capital mutuado, dos juros à taxa e sobretaxa acima estabelecidas, incluindo em caso de mora, bem como das despesas judiciais e extrajudiciais que as CAIXAS façam, e dos respectivos encargos, o MUTUÁRIO procede à consignação das suas receitas municipais, todas as que forem legalmente admissíveis de consignar, e de outros apoios a que tenha direito, com observância do disposto na Lei das Finanças Locais. -----

**JOSÉ MONTEIRO**  
Departamento Jurídico de Contencioso  
ADVOCADO

A.M. Vale do Sousa e Baixo Tâmega, CRL  
Largo da Devesa - 4560-496 PENA FIEL

**Dulce Mendes**  
ADVOGADA

Travessa do Paredes nº36  
4590 - 159 Cudessos - Paços de Corre  
Tel/Fax 255 878 211 Telex 817 981 5  
E-mail dulcemendes49668@advoca.pt  
NIF 234 048 255

P. 9/12  
**Ángelo Ferreira da Silva**  
Advogado  
CPF: 33.988  
angeloferreira@adv.br  
Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 - 4765-683 Barro  
Tim: 916 913 947

17. MAI 2018  
**Mônica Alexandra Martins**  
Advogada  
NIF: 209 251 492 • C. Prof. 97472  
Av. da República, nº 2491 - 5/12  
4430 - 208 - VILA NOVA DE GALIÃ  
monicamartins-97472p@adv.br

38  
Ac 9/12

2. As CAIXAS ficam autorizadas a receber directamente do Estado as verbas acima referidas e destinadas a serem consignadas, até ao limite das importâncias devidas, em cada momento, designadamente as receitas e verbas da Câmara Municipal, previstas na citada Lei, para consignar e afectar ao pagamento dessas obrigações. -----

3. O MUTUÁRIO obriga-se a disponibilizar as importâncias necessárias, nos termos dos números anteriores, e a processar o seu depósito e movimentação nas sobreditas contas D.O, bem como a dar instruções às entidades pagadoras para efectuarem as transferências para essas mesmas contas D.O., e autorizam as CAIXAS a fazer a consignação dos valores necessários, em conta que designarem, para assegurar o pagamento do que lhe seja devido, nos termos deste contrato, importâncias essas que ficarão cativas e afectas ao pagamento dessas responsabilidades. -----

4. A Consignação de Rendimentos aqui exarada, constituída a favor das CAIXAS, na proporção dos créditos, definidos em função da participação de cada uma no empréstimo, como se estabelece no número um da Cláusula Primeira, e que permanecerá válida e eficaz até integral cumprimento de toda e qualquer obrigação e/ou responsabilidades do MUTUÁRIO para com as CAIXAS emergente do presente contrato, é constituída com a máxima amplitude legal e destina-se a garantir obrigações presentes e futuras, subsistindo plenamente, sem dependência de prazo ou do valor que em cada momento atinjam as responsabilidades, vencidas ou vincendas, do MUTUÁRIO perante a CAIXAS, abrangendo todas as obrigações emergentes deste empréstimo, suas alterações, reformulações, renovações e prorrogações de prazos, sempre sem necessidade de qualquer outra formalidade para lá do consentimento expreso das CAIXAS, as quais não ficam vinculadas à redução ou cancelamento das garantias enquanto não forem completamente extintas todas as responsabilidades garantidas. -----

5. A consignação de rendimentos subsistirá plenamente, sem dependência do valor que em cada momento atinjam as responsabilidades, vencidas ou vincendas, não ficando as CAIXAS vinculadas à sua redução ou cancelamento. -----

6. A MUTUÁRIA obriga-se à prestação anual de contas às CAIXAS, referentes aos rendimentos consignados. -----

OITAVA (Tramitação de Dados) -----

1. Os dados pessoais constantes do presente contrato e os relacionados com o empréstimo serão processados informaticamente e destinam-se a ser usados pelas CAIXAS, nomeadamente, para administração, fiscalização e execução da operação de crédito, das garantias, dos seguros e dos produtos e serviços associados. -----

2. Sem prejuízo do expreso no número dez da Cláusula Quinta, os titulares dos dados autorizam as CAIXAS a usá-los e processá-los, bem como a recolher informação adicional, e a facultar esses elementos a outra entidade à qual seja cedido ou transferido o crédito e/ou conferido direito para a sua utilização, com salvedura da confidência legal, bem como às autoridades judiciais, administrativas e de supervisão, e sempre que tal seja devido por imposição legal, nomeadamente

**JOSE MONTEIRO**  
Departamento Jurídico e de Contencioso  
ADVOGADO  
C.C.A.M. Vale do Sousa e Baixo Tâmega. CRL  
Lago de Devosa - 4560-496 PENAFIEL

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ac 9/12' and '38'.

MAI 2018  
4760  
Tel: 251  
NIPC: 209 251 492

**Dulce Mendes**  
ADVOGADA  
Travessa do Paredes, nº 36  
4590 - 160 - Mesas - Paredes de Coura  
Tel/Fax: 255 876 211 Telex: 917981 565  
E-mail: dulcemendes@adv.br  
T.E. 236 048 255

Ângelo Ferreira da Silva  
Advogado

CP 54081P  
angeloferrerasilva53198@adv.oi.pt  
Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 4765-683 Barro  
Tlm 916 913 947

1.10/12 Mónica Alexandra Martins  
Advogada

NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - 5/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins-9747p@adv.oi.pt

17.MAI.2018

39  
10  
Pau

em cumprimento da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, nos termos da qual cabe às CAIXAS comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito no Banco de Portugal as responsabilidades em nome do MUTUÁRIO, decorrentes do presente contrato, bem como os montantes das garantias prestadas a seu favor. -----

NONA (Convenção Interbancária) -----

1. Fica estabelecido entre as CAIXAS que as suas relações serão determinadas pelo que se consigna no presente Contrato e especialmente nesta Cláusula e nas precedentes que regulam pagamentos, movimentação de contas e procedimentos comuns às CAIXAS. -----
2. As responsabilidades das CAIXAS participantes neste sindicato financiador são conjuntas e não solidárias, cabendo apenas a cada uma delas a obrigação de concessão da respectiva proporção ou parcela de crédito indicada, pelo que o MUTUÁRIO não pode exigir de qualquer das CAIXAS qualquer outro crédito ou quantia ou pagamento de qualquer natureza ou título. -----
3. A CAIXA da ÁREA METROPOLITANA DO PORTO é designada como Líder, sendo que às demais Caixas: CAIXA DO ALTO DOURO, CAIXA DO NOROESTE, CAIXA DA COSTA VERDE, CAIXA DO VALE DO SOUSA E VALE DO TÂMEGA, CAIXA DO MÉDIO AVE, CAIXA DE PAREDES, CAIXA DO VALE DO TÁVORA E DOURO e à CAIXA DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE compete, nomeadamente: -----
  - a) Transmitir reciprocamente o teor das comunicações que cada uma receber relacionadas com a execução do ora contratado, ao que o MUTUÁRIO dá, desde já, a competente autorização; -----
  - b) Guardar a documentação que considere relevante relacionada com a negociação e execução do presente documento e empréstimo; -----
  - c) Fornecer reciprocamente todas as informações relacionadas com o presente empréstimo e sua execução; -----

4. Nenhuma das CAIXAS poderá renunciar no todo ou em parte à sua participação, sem embargo da possibilidade de cessão da respectiva posição contratual ou dos seus créditos, nem poderá deixar de cumprir pontualmente as obrigações que para si decorrem deste documento. -----

5. As decisões das CAIXAS em qualquer matéria relacionada com o empréstimo e o exercício de direitos que não sejam da competência específica de cada uma serão, por regra, tomadas por consenso, após consultas recíprocas, mas a demais Caixas: CAIXA DO ALTO DOURO, CAIXA DO NOROESTE, CAIXA DA COSTA VERDE, CAIXA DO VALE DO SOUSA E VALE DO TÂMEGA, CAIXA DO MÉDIO AVE, CAIXA DE PAREDES, CAIXA DO VALE DO TÁVORA E DOURO e à CAIXA DA PÓVOA DO VARZIM, VILA DO CONDE E ESPOSENDE reconhecem e aceitam que, na falta desse consenso prevalece a decisão da CAIXA da ÁREA METROPOLITANA DO PORTO. -----

6. A CAIXA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, como organizadora e líder neste Sindicato Bancário, deverá agir com o rigor e a ponderação devidas inerentes à sua posição, mas não terá nenhuma responsabilidade no que respeita a qualquer acção, contestação, oposição, embargo, ou

JOSÉ MONTEIRO  
Departamento Jurídico e de Contencioso  
ADVOGADO  
C.C.A.M. Vale do Sousa e Baixo Tâmega, CRL  
Largo da Devesa - 4560-496 PENAFIEL

Dulce Mendes  
ADVOGADA

Travessa de Paços, 636  
4590 - 101 Castellos - Paços de Ferreira  
Tel/Fax 255 874 211 Tlm 917 981 565  
E-mail dulce.mendes.4566@netc.pt

17.11.12  
Ángelo Ferreira da Silva  
Advogado  
CP 53908  
angeloferreiradasilva@adv.oo.pt  
Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 - 4765-683 Barro  
Tlm: 916 913 947

17.11.2018  
Mónica Alexandra Martins  
Advogada  
NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins-9747p@adv.oo.pt

40  
11  
11/12  
11/12

outra providência, diligência ou acto relacionado com os créditos e outros direitos dela e das demais CAIXAS, decorrente deste empréstimo, ou a sua execução, ou relacionados com as respectivas garantias e os bens delas objecto; ficando bem entendido que lhe é legítimo e poderá confiar em qualquer certificação, declaração, notificação, instrução, instrumento ou outro documento em que acredite ter sido escrito, produzido ou emitido de boa-fé e validamente, ou que seja genuíno e foi assinado e apresentado pela parte, pessoa ou entidade correcta ou com legitimidade ou competência para o efeito.

7. Como líder ou agente, a CAIXA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO poderá dar indicações e instruções às demais CAIXAS sobre o processamento do empréstimo ou de actos desta operação de crédito, o cumprimento das obrigações, autorizações de actos e a avaliação de condições inerentes ao empréstimo e às garantias, a sua execução e venda de bens, e as demais CAIXAS declaram aceitar e respeitar essas indicações.

DÉCIMA (Foro, Comunicações e Legislação)

1. Para solucionar as questões relacionadas com este contrato, fica convencionado que será competente, no que por lei for disponível, quer o foro da Comarca do devedor quer o foro da Comarca da Maia.
2. As comunicações dos Contraentes devem ser feitas por escrito, por carta ou por telecópia, dirigidas para os respectivos endereços acima mencionados nas suas identificações, os quais também são indicados para efeitos de citação e notificação judicial, e cujas alterações o MUTUÁRIO se obriga a comunicar nos trinta dias posteriores à sua ocorrência.
3. O presente contrato rege-se pelo disposto na Lei Portuguesa.

Gondomar, Dezanove de Julho de Dois Mil e Dezassete.  
Imposto de selo – isento nos termos da alínea a) do Artigo 6.º do Código do Imposto de Selo.

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, C.R.L.  
Direcção do Conselho de Administração - Rua P.P. 1  
José Manuel Moura Antão Neves  
A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DO ALTO DOURO, C.R.L.

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DO NOROESTE, C.R.L.

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DA COSTA VERDE, C.R.L.

A CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUA DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, C.R.L.

11  
Dulce Mendes  
ADVOGADA  
Travessa de Fátima nº36  
4590 - São João das Neves - Paços de Pereira  
Telex: 255 878 211 Telem: 917 921 565  
E-mail: dulce.mendes-49668@adv.oo.pt  
NIF: 234 048 255

6  
JOSÉ MONTEIRO  
Departamento Jurídico e de Contencioso  
ADVOGADO  
C.C.A.M. Vale do Sousa e Baixo Tâmega. C.R.L.  
Largo da Devesa - 4560-496 PENA VIEIRA



17. MAI 2018

ANGELO FERREIRA DA SILVA

Advogado

Céd. Prof. N.º 53998P

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

\_\_\_\_\_ No dia vinte e um de Julho de dois mil e dezassete, perante mim, Ângelo Ferreira da Silva, Advogado, titular da Cédula Profissional número 53998p, da Ordem dos Advogados, com domicílio profissional na Avenida Padre Manuel Joaquim Salazar Pereira da Silva, número 933, freguesia de Bairro, concelho de Vila Nova de Famalicão, compareceram como outorgantes: -----

\_\_\_\_\_ **Licinia do Carmo de Oliveira Bugalho**, solteira maior, natural da freguesia de São Julião, concelho da Figueira da Foz, titular do cartão de cidadão com o número de identificação civil 08071772 1 ZZ1, válido até 27/02/2019, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 184705908; -----

\_\_\_\_\_ **Gene Gomes Torres**, casado, natural do Canadá, titular do cartão de cidadão com o número de identificação civil 11984820 1 ZY4, válido até 10/01/2021, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 209853816; ambos com domicílio profissional na sede da sua representada, abaixo melhor identificada. -----

\_\_\_\_\_ **Joaquim Manuel Moura Castro Neves**, casado, residente na Rua Manuel R. Almeida, número 320, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, titular do cartão de cidadão número 03856713 0 ZZ4, válido até 10/04/2019, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 161 009 735; -----

\_\_\_\_\_ Que outorgam respectivamente na qualidade de Membros do Conselho de Administração e em representação da **Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Área Metropolitana do Porto, C.R.L.**, com sede na Avenida Visconde de Barreiros, número 85, na Maia, pessoa colectiva número 503799440, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Maia sob o número 503799440, com o capital social variável.-----

\_\_\_\_\_ Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos documentos de identificação acima discriminados, e a invocada qualidade e os poderes para o acto, com a conferência de elementos da cooperativa e pela consulta da certidão comercial permanente com o código de acesso 8466-3241-8105, válida até 23/09/2017.-----

\_\_\_\_\_ E para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em 19 de Julho de 2017, denominado de "CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO", composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, e declararam que o leram e ficaram cientes do seu teor, que corresponde às suas vontades e da referida cooperativa que representam, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este Termo de Autenticação, que foi explicado aos outorgantes. -----

\_\_\_\_\_ O presente termo foi efectuado nos termos dos Decretos Lei 28/2000 de 13/3, 237/2001 de 30/8 e 76-A/2006 de 29/3. -----

- *Licinia do Carmo de Oliveira Bugalho*  
- *Gene Gomes Torres*  
- *Joaquim Manuel Moura Castro Neves*

Ângelo Ferreira da Silva  
Advogado  
CP 53998P

angeloferr@adv.53998p.oa.pt  
Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 - 4765-683 Bairro  
Tm. 916 913 947

*Ângelo Ferreira da Silva*

Ângelo Ferreira da Silva

Contribuinte Fiscal 235751260

Registo online dos actos dos Advogados feito em 21 de Julho de 2017, com o n.º 53998P/469

Escritório: Avenida Padre Manuel Joaquim Salazar Pereira da Silva, n.º 933 - 4765 - 683 Bairro  
E-Mail: [angeloferreirasilva-53998p@adv.oa.pt](mailto:angeloferreirasilva-53998p@adv.oa.pt)



17 MAI 2018



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

**Dr.(a) Ângelo Ferreira da Silva**

**CÉDULA PROFISSIONAL: 53998P**

**IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO**

Autenticação de documentos particulares

**IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS**

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Área Metropolitana do Porto, C.R.L.

NIPC n.º. 503799440

Licinia do Carmo de Oliveira Bugalho

BI n.º. 080717721ZZ1

Gene Gomes Torres

BI n.º. 119848201ZY4

Joaquim Manuel Moura Castro Neves

BI n.º. 038567130ZZ4

**OBSERVAÇÕES**

\_\_\_\_ No dia vinte e um de Julho de dois mil e dezassete, perante mim, Ângelo Ferreira da Silva, Advogado, titular da Cédula Profissional número 53998p, da Ordem dos Advogados, com domicílio profissional na Avenida Padre Manuel Joaquim Salazar Pereira da Silva, número 933, freguesia de Bairro, concelho de Vila Nova de Famalicão, compareceram como outorgantes:

\_\_\_\_ Licinia do Carmo de Oliveira Bugalho, solteira maior, natural da freguesia de São Julião, concelho da Figueira da Foz, titular do cartão de cidadão com o número de identificação civil 08071772 1 ZZ1, válido até 27/02/2019, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 184705908;

\_\_\_\_ Gene Gomes Torres, casado, natural do Canadá, titular do cartão de cidadão com o número de identificação civil 11984820 1 ZY4, válido até 10/01/2021, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 209853816; ambos com domicílio profissional na sede da sua representada, abaixo melhor identificada.

\_\_\_\_ Joaquim Manuel Moura Castro Neves, casado, residente na Rua Manuel R. Almeida, número 320, freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, titular do cartão de cidadão número 03856713 0 ZZ4, válido até 10/04/2019, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 161 009 735;

\_\_\_\_ Que outorgam respectivamente na qualidade de Membros do Conselho de Administração e em representação da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Área Metropolitana do Porto, C.R.L., com sede na Avenida Visconde de Barreiros, número 85, na Maia, pessoa colectiva número 503799440, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Maia sob o número 503799440, com o capital social variável.

\_\_\_\_ Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos documentos de identificação acima discriminados, e a invocada qualidade e os poderes para o acto, com a conferência de elementos da cooperativa e pela consulta da certidão comercial permanente com o código de acesso 8466-3241-8105, válida até 23/09/2017.

\_\_\_\_ E para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em 19 de Julho de 2017, denominado de "CONTRATO DE MÚTUO

Ângelo Ferreira da Silva  
Advogado

53998P  
Cédula Profissional

Registo Online dos Actos dos Advogados  
Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03  
Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

17.MAI.2018



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06  
SINDICADO", composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, e declararam que o leram e ficaram cientes do seu teor, que corresponde às suas vontades e da referida cooperativa que representam, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este Termo de Autenticação, que foi explicado aos outorgantes.

O presente termo foi efectuado nos termos dos Decretos Lei 28/2000 de 13/3, 237/2001 de 30/8 e 76-A/2006 de 29/3.

EXECUTADO A: 2017-07-21 13:03

REGISTADO A: 2017-07-21 13:05

COM O Nº: 53998P/469

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>  
usando o código 26699144-901038

**Ângelo Ferreira da Silva**  
**Advogado**

CP 53998P

[angeloferreirasilva-53998p@adv.oa.pt](mailto:angeloferreirasilva-53998p@adv.oa.pt)

Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 4765-683 Bairro

Tlm: 916 913 947

*Ângelo Ferreira da Silva*

17. MAI 2018

46  
P. Cui

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia vinte e oito de julho de dois mil e dezassete, na rua António Correia de Carvalho n.º 188, da união de freguesias de Santa Marinha e S. Pedro da Afurada, em Vila Nova de Gaia, perante mim, MÓNICA ALEXANDRA MARTINS, ADVOGADA, titular da cédula profissional nº 9747p, com domicílio na avenida da República, n.º 2491, da união de freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, concelho de Vila Nova de Gaia, compareceram:-  
---JORGE MANUEL DA SILVA REIS (C. C. 07420426 2 ZY9, válido até 23/03/2019), casado, natural da freguesia de Canelas, concelho de Vila Nova de Gaia; -----

---LUÍS ANTÓNIO FERREIRA SAMPAIO (B. I. 1767377, emitido em 27/03/2003, Lisboa), casado, natural da freguesia e concelho de Alijó; -----

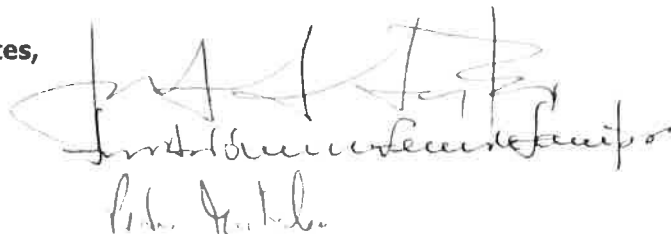
---PEDRO ALEXANDRE DA SILVA PINHEIRO MOITINHO (C. C. 10706556 8 ZX9, válido até 03/04/2022), casado, natural da freguesia S. Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa; -----

---todos na qualidade de Administradores da **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, C.R.L.**, adiante também designada por "CAIXA AGRÍCOLA", com sede Rua António Correia de Carvalho, n.º 188, freguesia de Vila Nova de Gaia (Santa Marinha), concelho de Vila Nova de Gaia, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia sob o número único de registo e pessoa colectiva 501 293 191, com o capital social variável e ilimitado, no mínimo de 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Euros) e com domicílio profissional na sede da sua representada.-----

---Verifiquei a identidade de cada um dos outorgantes, face aos documentos de identificação supra indicados e as suas invocadas qualidades e os poderes para o acto, bem como os elementos da referida "CAIXA AGRÍCOLA", pela respetiva certidão comercial permanente com o código 3411-3605-7260, válida até 11/05/2018.-----

---Para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em dezanove de julho de dois mil e dezassete, denominado de "CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO", composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, e declararam que o leram e ficaram cientes do seu teor, que o mesmo exprime a vontade da CAIXA AGRÍCOLA sua representada, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este Termo de Autenticação foi lido e explicado aos outorgantes.-----

Os Outorgantes,



A Advogada,

 Mónica Alexandra Martins  
Advogada

NIF: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
monicamartins-9747p@adv.oa.pt

Registo online dos actos dos Advogados feito em 28 de julho de 2017, com o nº 1147p/284.

17.MAI.2018



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

**Dr.(a) Mónica Alexandra Martins**

**CÉDULA PROFISSIONAL: 9747P**

**IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO**

Autenticação de documentos particulares

**IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS**

CAIXA DE CREDITO AGRICOLA MUTUO DA COSTA VERDE, CRL

NIPC n.º 501293191

**OBSERVAÇÕES**

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

**EXECUTADO A: 2017-07-28 21:46**

**REGISTADO A: 2017-07-28 21:49**

**COM O Nº: 9747P/284**

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>  
usando o código 26754674-415319

Mónica Alexandra Martins  
Advogada

M.F: 209 251 492 • C. Prof. 9747P  
Av. da República, nº 2491 - S/L 2  
4430 - 208 VILA NOVA DE GAIA  
[monicamartins-9747p@adv.oa.pt](mailto:monicamartins-9747p@adv.oa.pt)

17.MAI.2018

48  
P. Carr

*[Handwritten signatures]*

Pedro M. Machado Ruivo  
(cédula profissional nº 6067p)  
MACHADO RUIVO & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Rua Camilo Castelo Branco, 122  
4760-127 Vila Nova de Famalicão  
Tel. 252322702/252315318 Fax: 252318909  
NIPC. 503 902 225 - Mat. O.A. 34/97

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia três de Agosto de dois mil e dezassete, na Rua Camilo Castelo Branco, cento e vinte e dois, Vila Nova de Famalicão, perante mim, Pedro Machado Ruivo, Advogado portador da cédula profissional número 6067p do Conselho Distrital do Porto, com escritório na mencionada Rua Camilo Castelo Branco, cento e vinte e dois, compareceram:-----

- a) José de Azevedo Costa, contribuinte fiscal nº 127 857 516, casado, natural da freguesia de Fradelos, do concelho de Vila Nova de Famalicão, onde reside na Rua Cinco de Outubro, número mil trezentos e nove, portador do Cartão de Cidadão nº 02730681 0ZY2, emitido pela República Portuguesa, válido até 11/05/2021;-----
  - b) António de Oliveira Araújo, contribuinte fiscal nº 161 237 894, casado, natural da freguesia de Fradelos, do concelho de Vila Nova de Famalicão, residente na Rua D. Sancho I, nº 1237, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão, portador do Cartão de Cidadão nº 06611125 0ZZ2, emitido pela República Portuguesa, válido até 10/06/2020-----
  - c) Fernando José Camisão Rossi de Oliveira, contribuinte fiscal nº 156 387 298, casado, natural da freguesia e concelho de Santo Tirso, residente na Rua Monsenhor João Gonçalves Costa, nº 449, 1º, Bloco A, freguesia e concelho de Santo Tirso, portador do Cartão de Cidadão nº 00974129 1ZW0, emitido pela República Portuguesa, válido até 10/07/2021;-----
- os quais outorgam na qualidade de membros do Conselho de

17.MAI.2018

49  
P. Cui

Administração e em representação de **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL**, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santo Tirso com o número único de pessoa colectiva 500 948 658, com sede na Rua José Luís de Andrade, número sessenta e cinco, rés-do-chão, na cidade e concelho de Santo Tirso, qualidade e poderes que certifico através de consulta da certidão permanente a que acedi por me ter sido facultado o correspondente código de acesso n.º 7628-1083-6176.-----

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos Cartões de Cidadão.-----

Para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram o documento em anexo datado de 19/07/2017, denominado "Contrato de Mútuo Sindicado", composto de 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, tendo declarado que já o leram, que estão perfeitamente inteirados do seu conteúdo e que o mesmo exprime as suas vontades e a vontade da sua representada, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este Termo de Autenticação, que foi lido e explicado aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea de todos.-----

Número de páginas: 12

Data: 03/08/2017

Nº de Registo: 6067p/719

*Antonio Oliveira*  
*Pedro Machado Ruivo*

**Pedro Machado Ruivo**  
(cédula n.º 6067)  
MACHADO RUIVO & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Rua Camilo Castelo Branco, 132  
4760-127 VILA VERDE DO CAMALICÃO  
Tel: 252322222 Fax: 252318909  
NIPC: 503 902 22 - N.º O.A. 34/97

*A. Machado*

17.MAI.2018

50  
06



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

**Dr.(a) Pedro Machado Ruivo**

**CÉDULA PROFISSIONAL: 6067P**

#### IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

#### IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

José de Azevedo Costa

Cartão de Cidadão n.º 027306810ZY2

António de Oliveira Araújo

Cartão de Cidadão n.º 066111250ZZ2

Fernando José Camisão Rossi de Oliveira

Cartão de Cidadão n.º 009741291ZW0

#### OBSERVAÇÕES

No dia três de Agosto de dois mil e dezassete, na Rua Camilo Castelo Branco, cento e vinte e dois, Vila Nova de Famalicão, perante mim, Pedro Machado Ruivo, Advogado portador da cédula profissional número 6067p do Conselho Distrital do Porto, com escritório na mencionada Rua Camilo Castelo Branco, cento e vinte e dois, compareceram:

a) José de Azevedo Costa, contribuinte fiscal n.º 127 857 516, casado, natural da freguesia de Fradelos, do concelho de Vila Nova de Famalicão, onde reside na Rua Cinco de Outubro, número mil trezentos e nove, portador do Cartão de Cidadão n.º 02730681 0ZY2, emitido pela República Portuguesa, válido até 11/05/2021;

b) António de Oliveira Araújo, contribuinte fiscal n.º 161 237 894, casado, natural da freguesia de Fradelos, do concelho de Vila Nova de Famalicão, residente na Rua D. Sancho I, n.º 1237, freguesia de Fradelos, concelho de Vila Nova de Famalicão, portador do Cartão de Cidadão n.º 06611125 0ZZ2, emitido pela República Portuguesa, válido até 10/06/2020

c) Fernando José Camisão Rossi de Oliveira, contribuinte fiscal n.º 156 387 298, casado, natural da freguesia e concelho de Santo Tirso, residente na Rua Monsenhor João Gonçalves Costa, n.º 449, 1.º, Bloco A, freguesia e concelho de Santo Tirso, portador do Cartão de Cidadão n.º 00974129 1ZW0, emitido pela República Portuguesa, válido até 10/07/2021; os quais outorgam na qualidade de membros do Conselho de Administração e em representação de CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MÉDIO AVE, CRL, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santo Tirso com o número único de pessoa colectiva 500 948 658, com sede na Rua José Luís de Andrade, número sessenta e cinco, rés-do-chão, na cidade e concelho de Santo Tirso, qualidade e poderes que certifico através de consulta da certidão permanente a que acedi por me ter sido facultado o correspondente código de acesso n.º 7628-1083-6176.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos Cartões de Cidadão. Para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram o documento em anexo datado de 19/07/2017, denominado "Contrato de Mútuo Sindicado", composto de 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, tendo declarado que já o leram, que estão perfeitamente inteirados do seu conteúdo e que o mesmo exprime as suas vontades e a vontade da sua representada, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este Termo de Autenticação, que foi lido e explicado aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea

www.oa.pt

ORDEN DOS ADVOGADOS  
SOCIETATE DE ADVOGADOS  
Rua Camilo Castelo Branco, 122  
4760-127 VILA NOVA DE FAMALICÃO  
Tel. 252322602/252319518 Fax: 252318909  
NIF: 505 907 225 - Mat. O.A. 34/97

17.MAI.2018

5)  
P. Cui



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06  
de todos.

Número de páginas: 12

EXECUTADO A: 2017-08-03 11:19

REGISTADO A: 2017-03-03 12:14

COM O Nº: 6067P/719

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>  
usando o código 26787737-987676

Pedro M. João Ruivo  
(cédula n.º 6077)

MACHADO RUIVO & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Rua Carillo Costa, Branco, 122  
4760-127 VILA NOVA DE FIMALICÃO  
Tel. 252322021/252318909 Fax: 252318909  
NIPC, 503 902 22 - Nat. U.A. 34/97

52  
P. C. A.

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

--- No dia oito de Agosto de dois mil e dezassete, perante mim, Dulce Mendes, Advogada, titular da cédula profissional n.º 49668p do Conselho Distrital do Porto, com domicílio profissional na Travessa de Paredes, n.º 36, freguesia de Codessos, concelho de Paços de Ferreira, compareceram como outorgantes: \_\_\_\_\_

--- **António Francisco Coelho Pinheiro**, contribuinte fiscal n.º 147 405 602, casado, natural da freguesia Castelões de Cepeda, concelho de Paredes, onde reside na Rua D. Gabriel de Sousa, n.º 919, titular do cartão de cidadão n.º 05698193 7 ZY4, emitido pela República Portuguesa e válido até 03/03/2020; \_\_\_\_\_

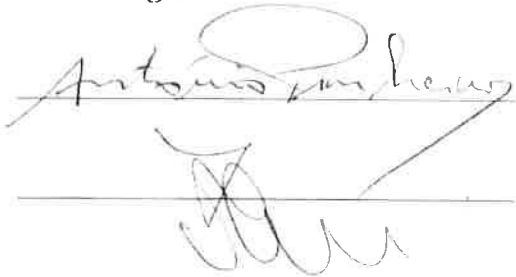
--- **Vítor Manuel Ferreira da Silva**, contribuinte fiscal n.º 187 711 852, casado, natural da freguesia de Baltar, concelho de Paredes, residente na Praceta Encosta da Parada Lote 13, freguesia de Parada de Todeia, concelho de Paredes, titular do cartão de cidadão n.º 07016066 0 ZY6, emitido pela República Portuguesa e válido até 21/03/2022; \_\_\_\_\_

--- Que outorgam na qualidade de Administradores da **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, C.R.L.**, adiante também designada por "CAIXA AGRÍCOLA" com sede na Av. Comendador Abílio Seabra, n.º 138, freguesia e concelho de Paredes, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Paredes sob o número único de pessoa colectiva 501 819 401, com o capital social de € 5.000.000,00 (variável) e com domicílio profissional na sede da sua representada. \_\_\_\_\_

--- Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal e pela exibição dos respectivos documentos de identificação supra indicados, e as suas invocadas qualidades e poderes para o acto, bem como os elementos da referida "CAIXA AGRÍCOLA" pela consulta da certidão permanente com o código de acesso n.º 8514-0560-1317, válida até 25/03/2019. \_\_\_\_\_

--- Para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em dezanove de Julho de dois mil e dezassete, denominado de "CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO", composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, tendo declarado que já o leram, que estão perfeitamente cientes do seu teor e que o mesmo exprime as suas vontades e a vontade da "CAIXA AGRÍCOLA" sua representada, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este Termo de Autenticação, que foi lido e explicado aos outorgantes, em voz alta e na presença de ambos. \_\_\_\_\_

Os Outorgantes:



A ADVOGADA,  
*Dulce Mendes*  
**Dulce Mendes**  
ADVOGADA

Travessa de Paredes n.º 36  
4590 - 58 Codessos - Paços de Ferreira  
Te/Fax 255 878 211 Telem 917 981 565  
E-mail: dulcemendes-49668p@adv.oa.pt  
NIF: 234 048 255

O presente reconhecimento foi executado e registado na Ordem dos Advogados em 08/08/2017 com o N.º 49668P/182, nos termos do disposto no art.º 38º do D.L. n.º 76-A/06 de 29/03 e registado conforme Portaria 657 - B de 29/06. Acto gratuito. \_\_\_\_\_

17.MAI.2018

53  
D. Mendes



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29-03

Portaria nº657-B/2006, de 29-06

**Dr.(a) Dulce Mendes**

CÉDULA PROFISSIONAL: 49668P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Paredes, C.R.L.

NIPC nº. 501819401

Antonio Francisco Coelho Pinheiro

Cartão de Cidadão nº. 056981937ZY4

Vitor Manuel Ferreira da Silva

Cartão de Cidadão nº. 070160660ZY6

OBSERVAÇÕES

--- No dia oito de Agosto de dois mil e dezassete, perante mim, Dulce Mendes, Advogada, titular da cédula profissional nº 49668p do Conselho Distrital do Porto, com domicílio profissional na Travessa de Paredes, nº 36, freguesia de Codessos, concelho de Paços de Ferreira, compareceram como outorgantes:

--- António Francisco Coelho Pinheiro, contribuinte fiscal nº 147 405 602, casado, natural da freguesia Castelões de Cepeda, concelho de Paredes, onde reside na Rua D. Gabriel de Sousa, nº 919, titular do cartão de cidadão nº 05698193 7 ZY4, emitido pela República Portuguesa e válido até 03/03/2020;

--- Vitor Manuel Ferreira da Silva, contribuinte fiscal nº 187 711 852, casado, natural da freguesia de Baltar, concelho de Paredes, residente na Praceta Encosta da Parada Lote 13, freguesia de Parada de Todara, concelho de Paredes, titular do cartão de cidadão nº 07016066 0 ZY6, emitido pela República Portuguesa e válido até 21/03/2022;

--- Que outorgam na qualidade de Administradores da CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, C.R.L. adiante também designada por "CAIXA AGRÍCOLA" com sede na Av. Comendador Abílio Seabra, nº 138, freguesia e concelho de Paredes, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Paredes sob o número único de pessoa colectiva 501 819 401, com o capital social de € 5.000.000,00 (variável) e com domicílio profissional na sede da sua representada.

--- Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal e pela exibição dos respectivos documentos de identificação supra indicados, e as suas invocadas qualidades e poderes para o acto, bem como os elementos da referida "CAIXA AGRÍCOLA" pela consulta da certidão permanente com o código de acesso nº 8514-0560-1317, válida até 25/03/2019.

--- Para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em dezasseis de Julho de dois mil e dezassete, denominado de "CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO", composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, tendo declarado que já o leram, que estão perfeitamente cientes do seu teor e que o mesmo

www.oa.pt

Dulce Mendes  
ADVogada

Travessa de Paredes, nº36  
4590 Paços de Ferreira, Paços de Ferreira  
Tel/Fax: 255 870 231 Telex: 917 081 565  
E-mail: admendes@oa.pt  
255 870 231

17. MAI 2018



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06  
exprime as suas vontades e a vontade da "CAIXA AGRÍCOLA" sua representada, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este Termo de Autenticação, que foi lido e explicado aos outorgantes, em voz alta e na presença de ambos.

EXECUTADO A: 2017-08-08 11:32

REGISTADO A: 2017-08-08 11:43

COM O Nº: 49668P/182

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>  
usando o código 26817847-682184

*Dulce Mendes*  
**Dulce Mendes**  
ADVOGADA

Travessa de Paredes, nº36  
4590 - 159 Fátimassos - Paços de Ferreira  
Tel/Fax 255 878 211 Telex 917 981 565  
E-mail [dulcemendes-49668@adv.oa.pt](mailto:dulcemendes-49668@adv.oa.pt)  
NIF 234 048 255

17. MAI 2018

55  
Págs

### TERMO AUTENTICAÇÃO

No dia nove de Agosto de dois mil e dezassete, na Póvoa de Varzim, na sede da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende, CRL, sita no Largo das Dores, nº 1, apartado 93, perante mim Paulo Carneiro, Advogado, titular da cédula profissional 4429 P, compareceram: \_\_\_\_\_

**Joaquim Dias Moreira**, casado, natural da freguesia de Vila Chã, do concelho de Vila do Conde, onde reside na Rua Cimo de Vila, com o cartão de cidadão nº 05790029 9ZY5, válido até 06.11.2018; \_\_\_\_\_

**Amadeu de Sá Matias da Silva**, casado, natural da freguesia de Balazar, deste concelho e residente na Rua Abade Martins de Faria, nº 71, da freguesia de Beiriz, deste concelho, portador do Bilhete de Identidade nº 2900420, emitido em 02/02/2007 pelo Porto, e; \_\_\_\_\_

**Rui Manuel Ribeiro Rodrigues da Silva**, casado, natural de Massarelos, Porto, residente na Rua das Fontes, nº 256, Amorim, Póvoa de Varzim, portador do Cartão de Cidadão nº 10721041 0ZY6, válido até 17/02/2021; \_\_\_\_\_

Outorgam na qualidade de **Administradores**, em representação da: \_\_\_\_\_

**Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende, CRL**, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória do Registo Comercial deste concelho sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 503 750 166, com poderes para o acto, qualidade e poderes que legitimam a sua intervenção, que consultei Online pelo código de acesso 5280-2245-6347. \_\_\_\_\_

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelas exhibições dos Cartões de Cidadão e do Bilhete de Identidade. \_\_\_\_\_

Os outorgantes, depois de terem lido e assinado o presente documento, na minha presença, para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram o documento em anexo datado de 19/07/2017 denominado Contrato de Mútuo Sindicado, composto por doze páginas, tendo declarado que já o leram, que estão perfeitamente inteirados do seu conteúdo, e que o mesmo exprime as suas vontades e a vontade da sua representada, e que por eles foi assinado nessas qualidades, assim como este termo de autenticação que foi lido e explicado a todos.

Este termo foi lido e explicado aos outorgantes quanto ao seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todos. \_\_\_\_\_

*Joaquim Dias Moreira  
Amadeu de Sá Matias da Silva  
Rui Manuel Ribeiro Rodrigues da Silva*

Ato gratuito

O Advogado

**PAULO CARNEIRO**  
ADVOGADO  
Cód. n.º 203 081 757 - Cód. 1872  
Av. Mouzinho de Albuquerque, Ap. 93  
Telef. 252 615843 - Fax 252 611640  
4494-909 PÓVOA DE VARZIM

17.MAI.2018

56  
P. Car  
✓



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

**Dr.(a) Paulo Carneiro**

CÉDULA PROFISSIONAL: 4429P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais presenciais

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Caixa de Crédito Agrícola Mutuo de Póvoa de varzim, Vila do Conde e Esposende CRL

NIPC n.º. 503750166

OBSERVAÇÕES

Reconheço as assinaturas apostas no Contrato de Mutuo Sindicado e do respectivo Termo de Autenticação, feitas perante mim por Amadeu de Sá Matias da Silva, Joaquim Dias Moreira e Rui Manuel Ribeiro Rodrigues Silva, na qualidade de Administradores da Caixa de Crédito Agrícola Mutuo de Póvoa de Varzim, Vila do Conde e Esposende CRL, qualidade e poderes que são do emu conhecimento pessoal.

EXECUTADO A: 2017-08-09 11:45

REGISTADO A: 2017-08-09 11:48

COM O Nº: 4429P/322

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>  
usando o código 26826818-675920

**PAULO CARNEIRO**  
ADVOGADO  
Cont. n.º 203 081 757 - Cód. 1872  
Av. Mouzinho de Albuquerque, Ap. 93  
Telef. 252 615843 - Fax 252 611640  
4494-909 PÓVOA DE VARZIM

17. MAI 2018

57  
W. Ceia

Registo na OA n.º 51821P/259  
(disponível em <http://oa.pt/atos usando o código 26829570-506363>)  
(nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março e da Portaria n.º 657-B/2006 de 29 de Junho)

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia nove de Agosto de dois mil e dezassete, perante mim, Marisa Lemos Fernandes, Advogada, com domicílio profissional na Rua de Jogo, nº 4, Vila-Chã, com a cédula profissional 51821P, compareceram: -----

**José Gonçalves Correia da Silva**, casado, natural de Angola, residente Avenida Além do Rio, Quinta do Moinho, Lote 17, freguesia de Areosa, concelho de Viana do Castelo portador do título de residência número 030656, emitido pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, válido até 23/11/2021, e; -----


**José Carlos Manuel Lay Alves**, casado, natural de Timor, residente no Lugar de Rodas, na freguesia e concelho de Monção, portador do cartão de cidadão número 08196185 5 ZZ8, emitido pela República Portuguesa, válido até 11/06/2022; -----

Que outorgam na qualidade de **Presidente do Conselho de Administração Executivo e Administrador do Conselho de Administração Executivo**, da cooperativa com a firma "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste, CRL", pessoa colectiva número 503 656 267, com sede na Praceta Dr. Francisco Sá Carneiro, na união de freguesias de Barcelos, Vila Boa e Vila Frescaíña, concelho de Barcelos, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Barcelos, com o capital social de dezassete milhões e quinhentos mil euros (variável). -----

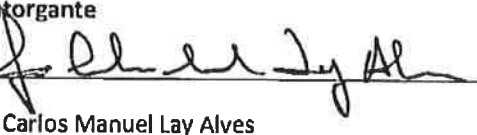
Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos supra referidos documentos, a sua legitimidade e os poderes para o acto por consulta à certidão permanente do registo comercial com o código de acesso 4753-4708-3853, subscrita em trinta de Abril de dois mil e catorze e válida até trinta de Abril de dois mil e dezoito. ---

Pelos outorgantes, para fins de autenticação, apresentaram-me o documento que precede "Contrato de Mútuo Sindicado", composto por doze páginas que vão por mim rubricadas e numeradas, e declararam que o leram e ficaram cientes do seu teor, que corresponde às suas vontades e da referida cooperativa "Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste, CRL" que representam, e que por eles foi assinado nas qualidades invocadas, assim como este Termo de Autenticação, que foi lido e explicado aos outorgantes. -----

O outorgante

  
-----  
José Gonçalves Correia da Silva

O outorgante

  
-----  
José Carlos Manuel Lay Alves

A Advogada



Marisa Lemos Fernandes  
Rua do Jogo, nº 4  
4740-638 Vila-Chã / EPS  
CP: 51821P  
NIF:215790669

Custo: € 18,45 (Iva incluído à taxa em vigor 23%)

17.MAI.2018

58  
C&C



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

**Dr.(a) Marisa Lemos Fernandes**

**CÉDULA PROFISSIONAL: 51821P**

**IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO**

Autenticação de documentos particulares

**IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS**

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste, CRL

NIPC n.º. 503656267

José Gonçalves Correia da Silva

T. Residência n.º. 030656

José Carlos Manuel Lay Alves

Cartão de Cidadão n.º. 081961855ZZ8

**OBSERVAÇÕES**

Autenticação de "Contrato de Mútuo Sindicado", composto por doze páginas que vão por mim rubricadas e numeradas.

**EXECUTADO A: 2017-08-09 15:44**

**REGISTADO A: 2017-08-09 15:45**

**COM O N.º: 51821P/259**

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>  
usando o código 26829570-506363

59  
P. Luís

Advogado

Céd. Prof. N.º 53998P

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

\_\_\_ No dia dez de Agosto dois mil e dezassete, perante mim, Ângelo Ferreira da Silva, Advogado, titular da Cédula Profissional n.º 53998p, da Ordem dos Advogados, com domicílio profissional na Avenida Padre Manuel Joaquim Salazar Pereira da Silva, n.º 933, freguesia de Bairro, concelho Vila Nova de Famalicão compareceram como outorgantes: -----

\_\_\_ **Adriano Augusto Diegues**, casado, titular do cartão do cidadão com o número de identificação civil 02729348 3ZY3, válido até 10/08/2019, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 100141692; -----

\_\_\_ **Pedro Miguel Mateus Dias Quinaz**, solteiro, maior, titular do cartão do cidadão com o número de identificação civil 13664922 OZY9, válido até 02/08/2018, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 208127917; ambos com domicílio profissional na sede da representada, abaixo melhor identificada. -----

\_\_\_ Que outorgam respectivamente na qualidade de membros do Conselho de Administração e em representação da **Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alto Douro, C.R.L.**, com sede na Avenida João da Cruz, números 94/98, em Bragança, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 501 072 373, com o capital social variável. -----

\_\_\_ Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos documentos de identificação acima discriminados, e a invocada qualidade e poderes para o acto, bem como os elementos da referida "Caixa Agrícola", pela respectiva certidão permanente com o código de acesso 8601-4718-4730, válida até 09/11/2020. -----

\_\_\_ E para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em 19 de Julho de 2017, denominado "CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO", composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, e declararam que o leram e ficaram cientes do seu teor, que corresponde às suas vontades e da referida "Caixa Agrícola" que representam, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este termo de autenticação, que foi explicado aos outorgantes. -----

\_\_\_ O presente termo foi efectuado nos termos dos Decretos Lei 28/2000, 13/03, 237/2001 de 30/08 e 76-A/2006 de 20/03. -----

**Ângelo Ferreira da Silva**  
Advogado

CP 53998P  
angelferreirasilva-53998p@adv.ao.pt

Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 4765-663 Bairro  
Tlm. 916-913 947

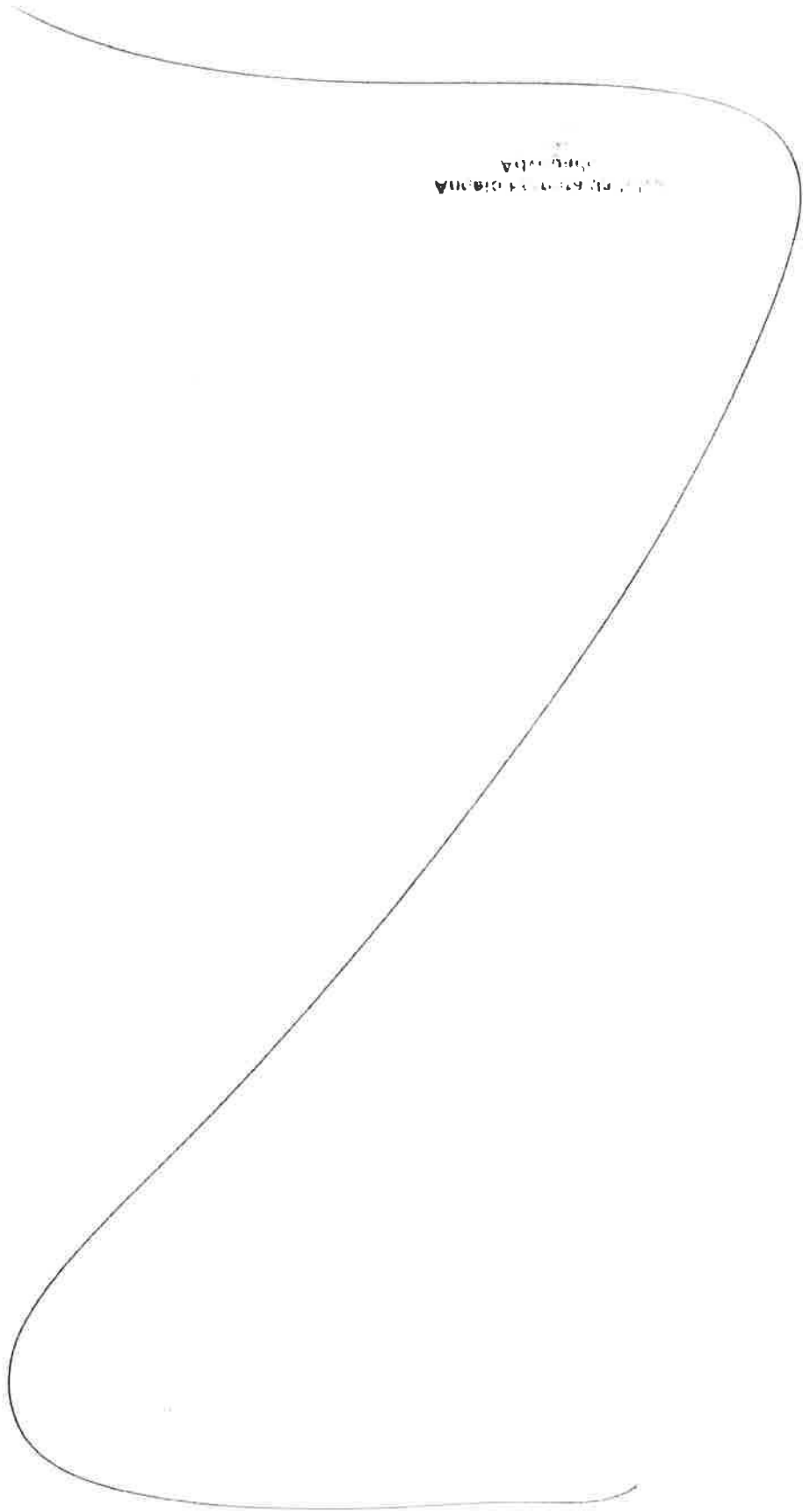
*Ângelo Ferreira da Silva*

Cont. N.º 235 751 260

Registo online dos actos dos Advogados feito em 10 de Agosto de 2017, com o n.º 53998P/512

17. MAI 2018

60  
G



Handwritten text inside the shape, possibly a name or a date, which is difficult to read due to the image quality and orientation.



17 MAI 2018



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

Angelo Ferreira da Silva  
Advogado  
53998P

Dr.(a) Ângelo Ferreira da Silva

CÉDULA PROFISSIONAL: 53998P

#### IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

#### IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alto Douro, C.R.L.

NIPC n.º 501072373

Adriano Augusto Diegues

Cartão de Cidadão n.º 027293483ZY3

Pedro Miguel Mateus Dias Quinaz,

Cartão de Cidadão n.º 136649220ZY9

#### OBSERVAÇÕES

\_\_\_ No dia dez de Agosto dois mil e dezassete, perante mim, Ângelo Ferreira da Silva, Advogado, titular da Cédula Profissional n.º 53998p, da Ordem dos Advogados, com domicílio profissional na Avenida Padre Manuel Joaquim Salazar Pereira da Silva, n.º 933, freguesia de Bairro, concelho Vila Nova de Famalicão compareceram como outorgantes:

\_\_\_ Adriano Augusto Diegues, casado, titular do cartão do cidadão com o número de identificação civil 02729348 3ZY3, válido até 10/08/2019, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 100141692;

\_\_\_ Pedro Miguel Mateus Dias Quinaz, solteiro, maior, titular do cartão do cidadão com o número de identificação civil 13664922 0ZY9, válido até 02/08/2018, emitido pela República Portuguesa, e contribuinte fiscal número 208127917; ambos com domicílio profissional na sede da representada, abaixo melhor identificada.

\_\_\_ Que outorgam respectivamente na qualidade de membros do Conselho de Administração e em representação da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Alto Douro, C.R.L., com sede na Avenida João da Cruz, números 94/98, em Bragança, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 501 072 373, com o capital social variável.

\_\_\_ Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos documentos de identificação acima discriminados, e a invocada qualidade e poderes para o acto, bem como os elementos da referida "Caixa Agrícola", pela respectiva certidão permanente com o código de acesso 8601-4718-4730, válida até 09/11/2020.

\_\_\_ É para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em 19 de Julho de 2017, denominado "CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO", composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, e declararam que o leram e ficaram cientes do seu teor, que corresponde às suas vontades e da referida "Caixa Agrícola" que representam, e que por eles foi assinado nessas qualidades invocadas, assim como este termo de autenticação, que foi explicado aos outorgantes.

\_\_\_ O presente termo foi efectuado nos termos dos Decretos Lei 28/2000, 13/03, 237/2001 de 30/08 e 76-A/2006 de 20/03.

17 MAI 2018



## ORDEM DOS ADVOGADOS

### REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

EXECUTADO A: 2017-08-10 15:47

REGISTADO A: 2017-08-10 15:50

COM O N.º: 53998P/512

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>  
usando o código 26837850-517298

**Angelo Ferreira da Silva**  
**Advogado**

CP 53998P

[angelferreirasilva-53998p@adv.oa.pt](mailto:angelferreirasilva-53998p@adv.oa.pt)  
Av. Pe. Manuel Joaquim S. P. da Silva, 933 4755-683 Barro  
Tm. 916 913 947

*Angelo Ferreira da Silva*



Departamento Jurídico  
e de Contencioso

*José Monteiro*  
Advogado

Contribuinte Fiscal n.º 195 634 910  
Cédula Profissional n.º 6852P

17.MAI.2018

63  
P. 63



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

\_\_\_\_\_ No dia onze de agosto de dois mil e dezassete, na sede da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Sousa e Baixo Tâmega, sita no Largo da Devesa, perante mim, JOSÉ MONTEIRO, Advogado, portador da Cédula Profissional 6852P, compareceram como outorgantes: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ a) **ARMANDINO JOSÉ BARBOSA DA SILVA**, casado, natural da freguesia de Bustelo, concelho de Penafiel, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ b) **ANTÓNIO FERNANDO DE SOUSA PINTO**, casado, natural da freguesia de Alpendurada e Matos, do concelho de Marco de Canaveses, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Ambos com domicílio profissional na sede da Caixa de Crédito Agrícola mútuo do Vale do Sousa e Baixo Tâmega CRL que outorgam na qualidade de **membros da Administração da CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, C.R.L.**, com sede no Largo da Devesa, da cidade de Penafiel, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Penafiel, sob o número 501.471.758, com o capital social de cinco milhões de euros. Qualidade e poderes para este acto, que verifiquei pela certidão permanente cod., 6485-8214-8082, documento que me exibiram. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus Cartões de Cidadão números 07722484 1ZY1, válido até 12/09/2021 e 07112204 4ZY8 válido até 03/12/2018. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Pelos outorgantes foi dito, que já leram o documento anexo, e que o mesmo exprime a vontade da sua representada. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Foi feita aos outorgantes, em voz alta, a leitura deste termo de autenticação e a explicação do seu conteúdo. \_\_\_\_\_

Penafiel, 11 de agosto de 2017

Os Outorgantes

**JOSÉ MONTEIRO**

Departamento Jurídico e de Contencioso  
ADVOCADO

C.C.A.M. Vale do Sousa e Baixo Tâmega, CRL  
Largo da Devesa - 4560-496 PENAFIEL

Registado na Ordem dos Advogados sob o n.º 6852P/ 8988 em 11/08/2017

Acto gratuito

17 MAI 2018

64  
P. G. G. G.



CA

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Departamento Jurídico  
e de Contencioso

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03  
Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

*José Monteiro* (p.a) José Monteiro

Advogado CÉDULA PROFISSIONAL: 6852P

Contribuinte Fiscal n.º 195 034 910  
Cedula Profissional n.º 6852P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Caixa de Credito Agrícola mutuo do Vale do Sousa e baixo Tâmega  
CRL  
NIPC nº. 501471758

OBSERVAÇÕES

Autenticação de documento denominado contrato de mutuo  
sindicado.

acto gratuito

EXECUTADO A: 2017-08-11 15:07

REGISTADO A: 2017-08-11 15:10

COMO N.º: 6852P-8938

Podera consultar este registo em [https://oa.pt/vai\\_oltd.php?id=26846090+090138&query=10](https://oa.pt/vai_oltd.php?id=26846090+090138&query=10)

17 MAI 2018



MARTA MARQUES  
SOLICITADORA  
Cédula N.º 5700

65  
P. 661  
*[Handwritten signature]*

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia dezasseis do mês de Agosto de dois mil e dezassete, perante mim, **Marta Marques**, Solicitadora, portadora da Cédula profissional n.º 5700, emitida pela Câmara dos solicitadores, com poderes para o ato, atribuídos pelo art.º 38.º do Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, compareceram, no meu domicílio profissional, sito na rua de Sá de Albergaria, na vila de Tabuaço, Portugal:-----

**CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL**, pessoa colectiva n.º 501 665 897, que também é a sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Tabuaço, com sede na Rua Sá de Albergaria, em Tabuaço, representada por, **José Queiroz**, NIF 162961570, viúvo, natural da freguesia e concelho de Tabuaço, onde reside, portador do cartão de cidadão número 03483469 9 ZX8, válido até 18.08.2021, emitido pela República Portuguesa, na qualidade de Administrador, e por **Francisco Eduardo das Neves Rebelo**, NIF 109092260, viúvo, natural da freguesia dos Anjos, concelho de Lisboa, residente em Tabuaço, portador do Cartão de Cidadão número 00130763 0 YZ8 válido até 19.03.2020, emitido pela República Portuguesa, na qualidade de Administrador, qualidade e poderes verificados por consulta efectuada à Certidão Permanente com o código de acesso 6814-0144-6585, válida até 13.12.2017.-

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos documentos de identificação civil já mencionados e qualidade e poderes para o ato verificados por consulta efectuada à certidão permanente com o código de acesso 6814-0144-6585, válida até 13.12.2017.-----

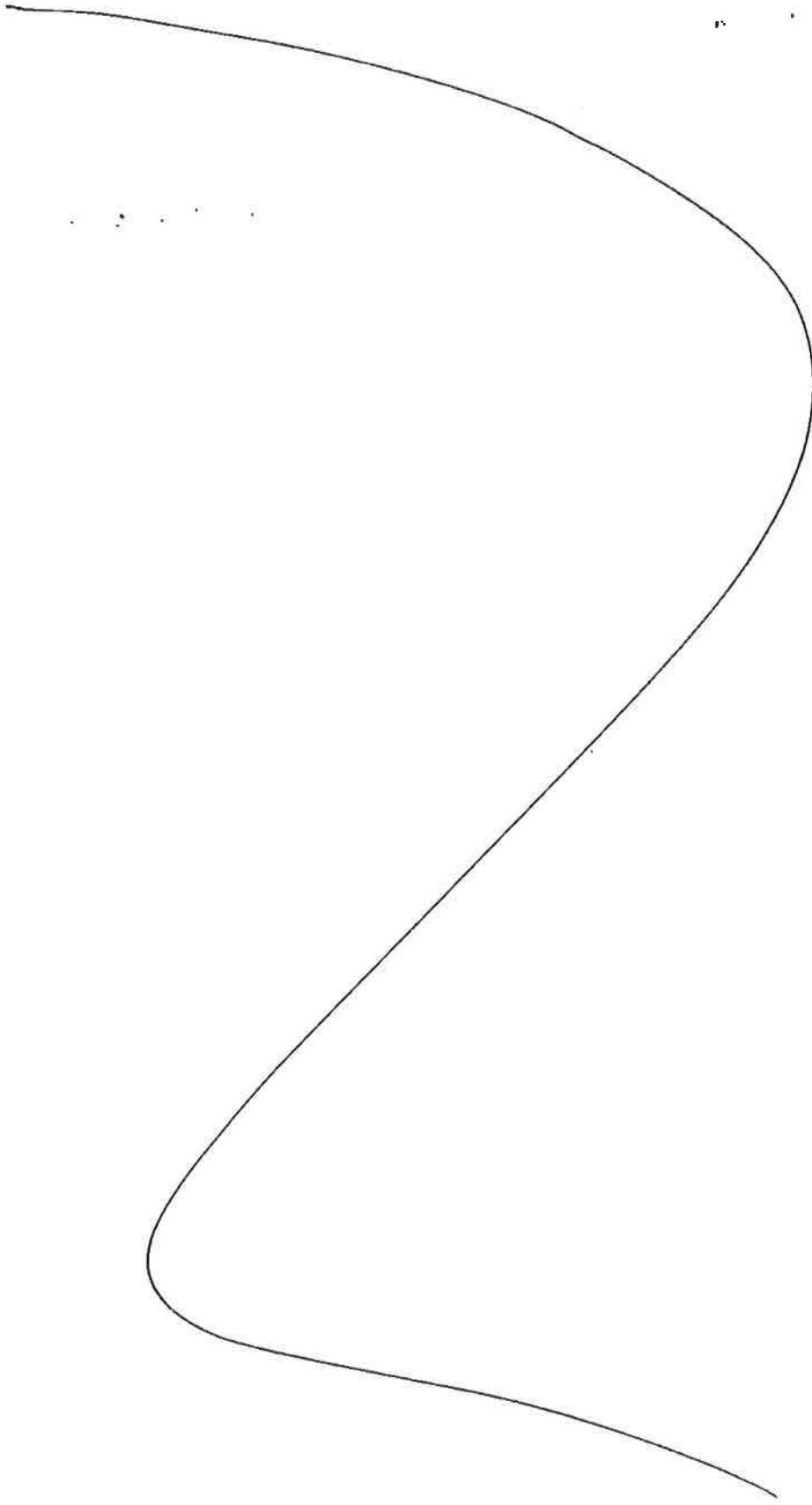
E para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em 19.07.2017, denominado "**CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO**" composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, tendo declarado que já o leram e ficaram cientes do seu teor, que corresponde à sua vontade

Rua Sá de Albergaria – 5120-523 TABUAÇO  
Telf. 254787106 e-mail: 5700@solicitador.net

17 MAI 2018

66

~~66~~



17 MAI 2018

67  
Fls

e a vontade da sua representada, e que por eles foi assinado na qualidade por si invocada, assim como este Termo de Autenticação, que foi explicado aos outorgantes.-

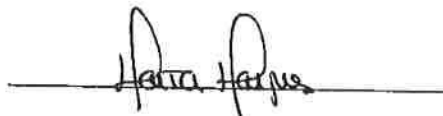
Registado no ROAS da Câmara dos Solicitadores sob o registo n.º 2911306, em 16 de Agosto de 2017.



(José Queiroz)



(Francisco Eduardo das Neves Rebelo)

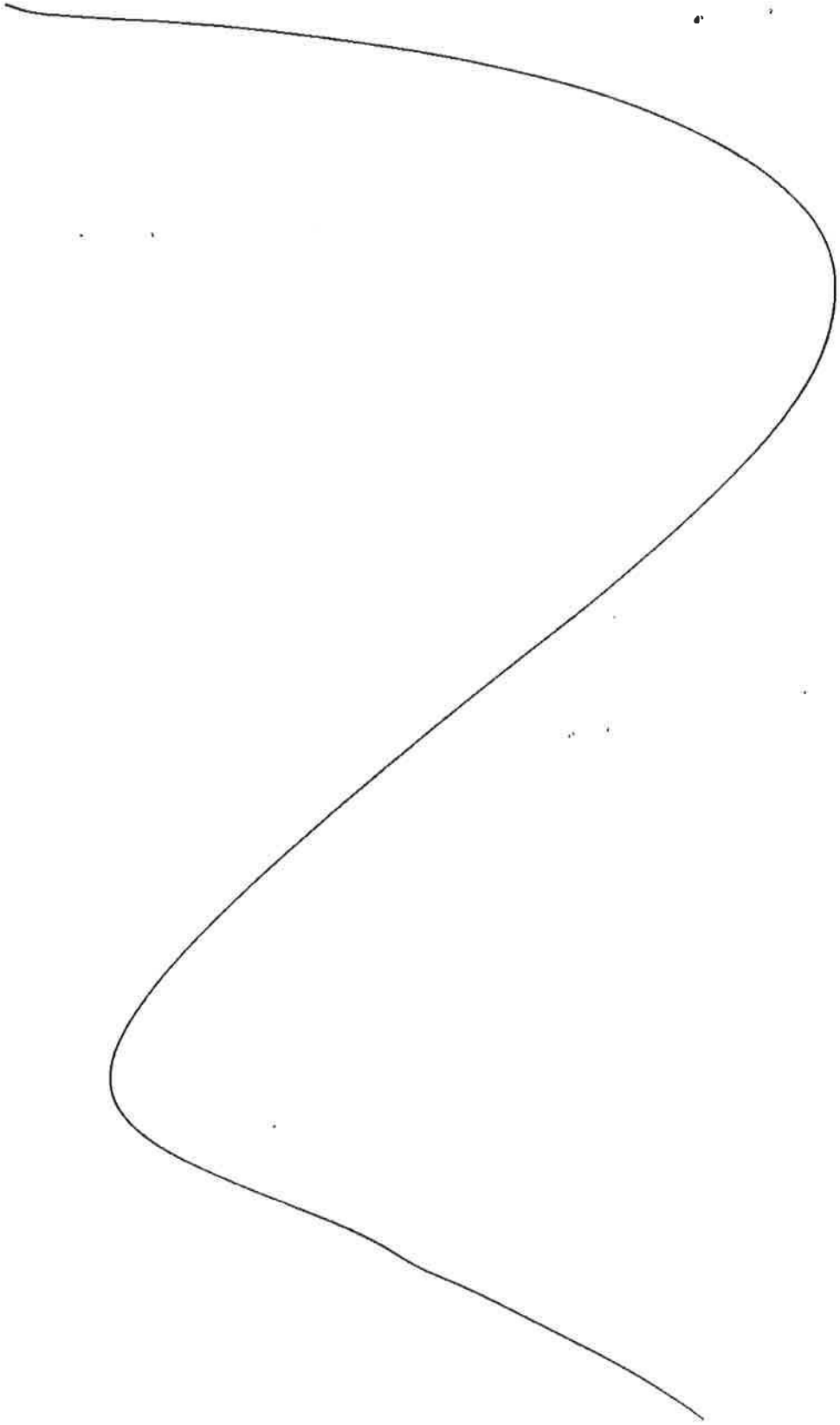


(A SOLICITADORA - MARTA MARQUES)

Pode verificar a validade deste documento acedendo à página de Internet [www.solicitador.org](http://www.solicitador.org) na opção "Validação de Documento"

17. MAI 2018

68  
Cui



17 MAI 2018

69-7  
P. G. C.



## Registo Online de Actos de Solicitadores

Câmara dos Solicitadores

Artigo 38º do Decreto-Lei nº76-A/2006, de 29-03  
Portaria nº 657-B/2006, de 29-06

MARTA MARQUES

Solicitador

Cédula 5700

### Identificação da Natureza e Espécie dos Actos:

Autenticação de documentos

### Descrição do Acto:

No dia dezassets do mês de Agosto de dois mil e dezassete, perante mim, Marta Marques, Solicitadora, portadora da Cédula profissional n.º 5700, emitida pela Câmara dos solicitadores, com poderes para o ato, atribuídos pelo art.º 38.º do Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, compareceram, no meu domicílio profissional, sito na rua de Sá de Albergaria, na vila de Tabuaço, Portugal: CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO, CRL, pessoa colectiva n.º 501 665 897, que também é a sua matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Tabuaço, com sede na Rua Sá de Albergaria, em Tabuaço, representada por, José Queiroz, NIF 162961570, viúvo, natural da freguesia e concelho de Tabuaço, onde reside, portador do cartão de cidadão número 03483469 9 ZX8, válido até 18.08.2021, emitido pela República Portuguesa, na qualidade de Administrador, e por Francisco Eduardo das Neves Rebelo, NIF 109092260, viúvo, natural da freguesia dos Anjos, concelho de Lisboa, residente em Tabuaço, portador do Cartão de Cidadão número 00130763 0 YZ8 válido até 19.03.2020, emitido pela República Portuguesa, na qualidade de Administrador, qualidade e poderes verificados por consulta efectuada à Certidão Permanente com o código de acesso 6814-0144-6585, válida até 13.12.2017. Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos respectivos documentos de identificação civil já mencionados e qualidade e poderes para o ato verificados por consulta efectuada à certidão permanente com o código de acesso 6814-0144-6585, válida até 13.12.2017. E para fins de autenticação, os outorgantes apresentaram-me o documento que antecede, outorgado em 19.07.2017, denominado #CONTRATO DE MÚTUO SINDICADO# composto por 12 páginas, por mim numeradas e rubricadas, tendo declarado que já o leram e ficaram cientes do seu teor, que corresponde à sua vontade e a vontade da sua representada, e que por eles foi assinado na qualidade por si invocada, assim como este Termo de Autenticação, que foi explicado aos outorgantes.

### Identificação dos intervenientes:

Caixa de Credito Agrícola Mútuo do  
Vale do Távora e Douro CRL

NIPC: 501665897

### Executado a:

16-08-2017



17 MAI 2018

72  
D. C. C.



## Registo Online de Actos de Solicitadores

Artigo 38º do Decreto-Lei nº76-A/2006, de 29-03  
Portaria nº 657-B/2006, de 29-06

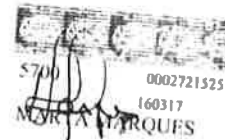
Câmara dos Solicitadores

**Registado a:**

16-08-2017

**Número de Registo:**

2911306



0,20 €

Pode verificar a validade deste documento acedendo à página de internet [www.solicitador.org](http://www.solicitador.org) na opção "Validação de documento"

17. MAI 2018

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '25' and illegible scribbles.



130,000,000.00 €

120,000,000.00 €

110,000,000.00 €

100,000,000.00 €

90,000,000.00 €

80,000,000.00 €

70,000,000.00 €

60,000,000.00 €

## Evolução Dívida Consolidada

Dívida reconhecida

Limite da dívida



**GONDOMAR**

*em evolução*

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

17.MAI.2018

2013 2014 2015 2016 2017

— Limite do Endividamento

— Mandato 2013-2017

*Y3. Fleu*

17 MAI 2018

76  
P. Cui

Ano	Divida Entidades						Divida Apurada
	Divida Bancos	Divida EDP	Outras Dívidas	Dívida Município	participadas	Divida Total	
2013	50,886,486.83 €	53,957,649.79 €	3,954,141.07 €	108,798,277.69 €	13,812,485.90 €	122,610,763.59 €	153,477,763.59 €
2014	47,495,068.90 €	52,414,927.75 €	4,582,417.26 €	104,492,413.91 €	12,067,330.78 €	116,559,744.69 €	141,162,875.23 €
2015	44,062,831.60 €	50,825,937.19 €	3,813,859.96 €	98,702,628.75 €	11,053,677.98 €	109,756,306.73 €	132,766,184.04 €
2016	40,635,087.84 €	49,189,301.47 €	3,513,612.39 €	93,338,001.70 €	9,733,237.98 €	103,071,239.68 €	124,562,026.03 €
2017	37,120,598.23 €	48,032,249.95 €	6,790,627.76 €	91,943,475.94 €	8,470,033.26 €	100,413,509.20 €	98,654,271.28 €
2018 (1º T)	35,959,297.77 €	48,032,249.95 €	6,530,499.22 €	90,522,046.94 €	8,490,594.06 €	99,012,641.00 €	
Ano	Redução Exigida	Redução Efetiva					
2014	3,531,649.71 €	9,195,621.46 €					
2015	3,133,517.00 €	6,767,919.09 €					
2016	2,365,870.00 €	6,663,041.00 €					
2017	1,567,392.00 €	2,659,226.00 €					

17/05/2018

17.MAI.2018

75  
Pai

Tipo de despesa	Saldos das contas Outubro de 2013	Saldos das contas Março 2018	Valores pagos
Empréstimos bancários	51,387,098.18 €	35,959,297.77 €	15,427,800.41 €
Dívida à EDP (acordo 1997)	54,207,278.19 €	48,032,249.95 €	6,175,028.24 €
<b>Processos Judiciais / condenações / acordos</b>			
Ano 2013			2,503,172.20 € Parque Areosa
Ano 2014			1,412,319.11 € Parque Areosa + Maria Rosa Machado
Ano 2015			863,417.45 € Maria Rosa Machado, S. Camões
Ano 2016			369,111.49 € Carvalho & Miguel + Centro de Saúde de Baguim
Ano 2017			2,676,783.44 € Fundo Coesão
			361,250.00 € Indemnização 3 Empreiteiros
			3,000,000.00 € Indemnização Parq G
Ano 2018			275,923.68 € Diversos
			100,000.00 € Indemnização Parq G restante
		<b>TOTAL Processos Judiciais</b>	<b>11,561,977.37 €</b>

redução dívida EDP 19,212,898.75 €

**VALOR REDUÇÃO DÍVIDA 52,377,704.77 €**  
(out 2013 > mar 2018)

Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Gondomar

17 de maio de 2018.

Algumas notas dos Vereadores da CDU sobre decisão do Tribunal de Contas sobre EDP

1. É necessário, desde logo, recordar que a dívida da Câmara à EDP tem origem no Decreto-Lei nº 344-A/82, de 1 de setembro e nas opções dos executivos municipais à época; importa ainda referir que sucessivos executivos da Câmara nunca encararam este assunto como algo estrutural e decisivo e nunca tomaram medidas sérias para a sua resolução, empurrando “sempre para a frente” uma solução para esta dívida.
2. A CDU não pode deixar de referir a sua discordância na forma como o atual executivo, ainda durante o mandato anterior, lidou com esta situação, tratando o assunto no mínimo com pouco prudência e assumido este caso como um assunto fechado, como um dado adquirido, criando falsas expectativas nas populações. A propaganda feita pelo executivo ao acordo com a EDP não contribui para uma postura séria no desfecho deste assunto, descredibilizando não apenas a atual maioria PS, mas o Município enquanto entidade.
3. A CDU afirma ainda as suas discordâncias na forma como a Câmara tem confrontado o Tribunal de Contas. A CDU considera que a Câmara pode e deve demonstrar a sua posição e o seu entendimento quanto à decisão, mas não deve responsabilizar o Tribunal de Contas por esta situação e muito menos pela situação financeira do Município. As responsabilidades, a serem atribuídas, têm de ser dirigidas aos sucessivos governos do PSD, PS e CDS que, ao longo dos tempos, foram criando mecanismos de condicionamento das autarquias locais, de intromissão na gestão e ataque à autonomia do poder local, inclusive em matéria financeira.
4. A origem e os resultados desta dívida devem servir como exemplo para outros fenómenos em curso, ao abrigo do falso pretexto da descentralização, de desresponsabilização do estado central e responsabilização das autarquias locais por um conjunto de competências que não são acompanhadas dos respetivos meios financeiros e respetivos instrumentos de autonomia.
5. A CDU está consciente do grave problema com que o Município está confrontado e, por essa razão, está disponível para ser parte numa solução que vise resolver não só o problema da dívida à EDP, mas toda a problemática da dívida municipal, quer a de médio e longo prazo quer a de curto prazo. Assim, os vereadores da CDU apontam as seguintes ideias, que precisam de um plano concreto de aplicação:
  - a) o Município precisa de estabelecer um plano interno de redução da dívida, em todas as suas dimensões, naquilo que tem a ver com os prazos e montantes, aspetos que nunca foram tidos em conta pela atual maioria;
  - b) o Município deve procurar convergência de ação com autarquias que apresentem problemas semelhantes, no quadro da Associação Nacional de Municípios, ganhando desta forma uma outra capacidade negocial e reivindicativa, quer junto do poder central quer junto da EDP;
  - c) o Município deve dar prioridade, na sua ação institucional, ao contacto com os partidos políticos com assento na Assembleia da República, com a Comissão do Poder Local, no sentido de uma alteração positiva à lei de finanças locais que salvguarde o reequilíbrio financeiro dos municípios, impedindo novos constrangimentos ao poder local.

Gondomar, 17 de maio de 2018.

Os Vereadores da CDU

Daniel Vieira

José António Pinto

ff  
P. G. C. C.  


## REUNIÃO DE CÂMARA DE 17-05-2018

### PONTO ÚNICO

O Tribunal de Contas, tal como vaticinado pela Coligação PPD.PSD/CDS-PP “Gondomar no Coração” (Coligação) antes, durante e depois da campanha eleitoral para as autárquicas de 2017, não permitiu a contratação de um empréstimo para concluir a negociação efetuada pela Câmara Municipal de Gondomar (GDM) demonstrando todos os nossos eleitos locais muita apreensão com os valores de endividamento.

Essa foi uma das razões que fundamentaram o chumbo, pela Coligação, das contas da CMG de 2017 pois não refletiam nada do que foi anunciado pelo Partido Socialista (PS) quer durante a campanha eleitoral, quer mais recentemente com a apresentação da Conta de Gerência.

Chega de politiquices baratas, jogos de ilusão, falta de responsabilidade e desculpas da herança legada. Até porque esta é uma dívida, na sua maioria, da responsabilidade do próprio PS!

É a sustentabilidade da CMG que está em causa e o futuro que queremos para a nossa terra e para os gondomarenses.

Nos acusamos, no passado recente, o Presidente da CMG Marco Martins de “(...) "mentir" sobre os valores de redução, utilizando documentos camarários e comparando-os com cartazes

78  
P. C. C.

colocados no concelho.” sublinhando que ele não poderia usar “(...) números de abatimentos ainda por fazer (...)” porque ele não pode “(...) dizer que abateu uma coisa que ainda não aconteceu. Ele [Marco Martins] tem de se cingir aos documentos contabilísticos da Câmara”(...)”  
– Cfr. Anexo 1.

Mas isso já passou. Não adianta exigir pedidos de desculpa, demissões, fazer cara feia e olhar para o lado ou dizer que avisamos em tempo útil que o Rei ia Nu e que a CMG estava a gastar acima daquilo que devia. A situação financeira da CMG é grave, afeta a capacidade de investimento e a qualidade do normal exercício das suas competências e, por conseguinte, da qualidade de vida dos gondomarenses.

Os Orçamentos da CMG, da responsabilidade do PS, nunca demonstraram qualquer preocupação nesta matéria pois, como chamamos atenção reiteradamente, foram gastos valores exorbitantes em eventos como a Cidade Europeia do Desporto – que ainda hoje ninguém sabe quanto custou – em Noites Brancas, em eventos de utilidade duvidosa e em Publicidade ou Propaganda. Por isso votamos contra o Orçamento para 2018.

Esta trajetória do PS, como previmos ao pedir, sem sucesso, um pacto de regime entre todas as forças políticas para reduzir a dívida da CMG, só poderia ter este desfecho – Cfr. Anexo 1 e 2.

Infelizmente, vamos ter mais um brutal aumento de impostos municipais, preços, redução da qualidade e quantidade dos serviços prestados pela CMG.

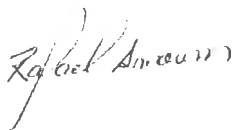
Vamos apoiar as iniciativas, embora de duvidoso sucesso, do Presidente da CMG Marco Martins junto da Presidência da República e do Sr. Primeiro-ministro mas queremos que, no mais curto de espaço de tempo, seja apresentado um plano para nossa apreciação – Cfr. Anexo 2.

Basta de estratégias de vitimização! Os políticos, todos nos, quer estejamos em regime de não permanência ou com pelouros atribuídos, tem a obrigação de dar exemplo e contribuir para apoiar um plano de redução da dívida desde que não coloque em causa as prestações essenciais dos gondomarenses.

Por isso aguardamos que o executivo do PS apresente uma proposta concreta para esse mesmo plano onde concretize dados, metas, resultados expectáveis e vias de conduta.

Gondomar e os gondomarenses exigem a este executivo do partido socialista, mas também à sua oposição, que estejam a altura do desafio apresentado, trilhem caminho para umas finanças autárquicas saudáveis de forma a responder condignamente aos anseios das suas populações.

O Vereador,



(Dr. Rafael Amorim)

17.MAI.2018

80  
P. C. C.

# Diário de Notícias

## PSD/CDS de Gondomar volta a desafiar partidos a negociarem plano de redução da dívida

15 DE MAIO DE 2018 ÀS 16:59

Lusa

Pub



**WiZink**  
O teu banco fácil TAEG 15,9%\*

De cozinhar sempre o mesmo a tirar um curso de chefe

**A coligação PSD/CDS-PP de Gondomar voltou hoje a desafiar as forças políticas representadas no concelho a negociar um plano para reduzir a dívida do município.**

Em comunicado, a coligação que nas últimas autárquicas concorreu com o cabeça de lista Rafael Amorim, que atualmente é vereador na oposição, também avança que vai apoiar a maioria PS nas diligências sobre o 'chumbo' do Tribunal de Contas (TdC) ao empréstimo para pagar a dívida à EDP.

"Iremos apoiar as diligências da câmara junto das entidades competentes, mas, tal como durante a última campanha eleitoral, propomos que entre todas as forças políticas em Gondomar seja negociado e aprovado um plano que, sem colocar em causa os serviços essenciais prestados aos gondomarenses, promova a

17.MAI.2018

81  
Pácu

redução da dívida da câmara", lê-se na nota que surge no dia em que o presidente da autarquia, Marco Martins, criticou a decisão do TdC de não autorizar um empréstimo solicitado para saldar uma dívida à EDP.

Marco Martins também anunciou hoje que vai pedir a intervenção do primeiro-ministro, António Costa, e do Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, aos quais pediu audiências.

Foi convocada para quinta-feira uma reunião extraordinária de câmara para debater este tema.

Em causa está o pedido de empréstimo para saldar uma dívida que tem mais de 20 anos e que ronda os 50 milhões de euros.

O executivo de maioria socialista anunciou em abril do ano passado que tinha conseguido um perdão de 20 milhões de euros e que queria pagar de uma vez 28,8 milhões de euros, mas o TdC não deu visto ao pedido de empréstimo apresentado pelo executivo socialista que, entretanto, recorreu desta decisão, mas voltou a ver-lhe negado o pedido.

Em declarações à agência Lusa, Marco Martins disse que "esta é mais uma prova da clara intromissão do TdC da autonomia do poder local" e falou em "sentimento de desilusão e frustração de quem muito se esforçou para fazer o melhor negócio para o município, mas vê as burocracias chumbarem-no".

"Isto é deitar por terra dois anos de negociações. A partir deste momento, o acordo EDP fica sem efeito e teoricamente a EDP pode executar o município. Esta situação não podia chegar em pior altura. Até porque a EDP está com dificuldades de gestão", disse o autarca.

Já o comunicado do PSD/CDS-PP aponta que "a redução da dívida a terceiros de médio/longo prazo tem sido baixa e a dívida a terceiros de curto prazo tem vindo a aumentar".

"A situação financeira da câmara é grave e pode afetar a capacidade de investimento e a qualidade do normal exercício das suas competências e, por conseguinte, da qualidade de vida dos gondomarenses", lê-se na nota da coligação.

O PSD/CDS-PP de Gondomar, distrito do Porto, diz temer que "se esta situação se mantiver" se esteja perante "um quadro de novo aumento de impostos municipais, preços, redução da qualidade e quantidade dos serviços prestados pela câmara e, inclusivamente, à necessidade de recurso a Saneamento Financeiro com consequências nefastas".

O desafio da coligação de direita a todas as forças políticas de Gondomar não é novo. Na última campanha eleitoral autárquica, em setembro do ano passado, o então candidato Rafael Amorim desafiou os adversários a fazerem "pactos de regime" relativamente à reivindicação de uma linha do metro e à dívida camarária, considerando que estes temas estavam a "inquinar o debate".

Para mais detalhes consulte:

<https://www.dn.pt/lusa/interior/psdcds-de-gondomar-volta-a-desafiar-partidos-a-negociarem-plano-de-reducao-da-divida-9343655.html>

Global Notícias - Media Group S.A.

Copyright © - Todos os direitos reservados

17.MAI.2018

# Diário de Notícias

82  
P. Coe

## Autárquicas: Candidato PSD/CDS em Gondomar quer "pactos de regime"

06 DE SETEMBRO DE 2017 ÀS 12:47

Lusa

Pub



**O candidato da coligação PSD/CDS-PP à Câmara de Gondomar desafiou hoje os adversários a fazerem "pactos de regime" relativamente à reivindicação de uma linha do metro e à dívida camarária, considerando que "estes temas estão a inquinar o debate".**

"Não conseguimos discutir outras propostas e outros programas se não ultrapassarmos as questões do metro e dívida. E para ambas proponho um pacto de regime com todos os partidos. É pena que nenhum se esteja a mostrar recetivo. É pena porque é preciso ultrapassar isto e começar a pensar Gondomar de forma mais positiva", disse à agência Lusa Rafael Amorim.

Em relação ao metro, o candidato quer que todos os partidos se unam para reivindicar a chegada da linha ao centro do concelho e já em relação à dívida pede "concertação", sugerindo "menos obra e menos eventos e pagamento de dívida sem cortar nas prestações sociais".

Rafael Amorim afirmou que "é possível incluir neste quadro comunitário de apoio a ligação de metro Fânzeres/S. Cosme", mas para isso diz ser necessária "uma reivindicação forte junto do Governo, convencendo-o a reavaliar as prioridades anunciadas para Gaia e Porto".

"Este ano estavam reunidas as condições perfeitas para conseguirmos metro até ao centro de Gondomar. O presidente de câmara é do PS, é coordenador da área dos transportes da AMP, os principais vizinhos são PS e o Governo é socialista. Mas ele [Marco Martins] não conseguiu e Porto e Gaia ficaram com novas linhas que, do meu ponto de vista, não são tão prioritárias como é a de Gondomar", referiu Rafael Amorim.

O candidato da coligação PSD/CDS-PP defendeu que a linha Fânzeres/S. Cosme custa cerca de 50 milhões de euros e que parte deste valor pode ser pago por empréstimo BEI [Banco Europeu de Investimento] e outra parte no âmbito do POSEUR [Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos].

Quanto à dívida, Rafael Amorim acusou o atual presidente da câmara de Gondomar e recandidato pelo PS de estar a "mentir" sobre os valores de redução, utilizando documentos camarários e comparando-os com cartazes colocados no concelho.

"A dívida da câmara em 2013 era de 111 milhões de euros. Neste momento é de 100 milhões de euros. São os documentos oficiais da câmara que o dizem. A redução da dívida, a ter ocorrido, foi de 11 milhões de euros. Não podemos ter um presidente de câmara que coloca 'outdoors' mentirosos. Em 2015 falou em redução de 18 milhões. É mentira. E em 2017 fala em 50 milhões de euros [referindo-se a um segundo 'outdoor']. É impossível", disse Rafael Amorim, frisando que "não podem ser usados números de abatimentos ainda por fazer".

"O atual presidente não pode usar o valor da EDP [referindo-se a um acordo de abatimento de dívida anunciado pelo executivo socialista] nem o da história da ETAR [sentença que obriga à devolução fundos comunitários]. Porque tanto um como outro caso são expectativas. Não pode dizer que abateu uma coisa que ainda não aconteceu. Ele [Marco Martins] tem de se cingir aos documentos contabilísticos da Câmara", disse o cabeça de lista da candidatura "Gondomar no Coração".

A agência Lusa contactou Marco Martins, no sentido de esclarecer os valores da dívida da Câmara de Gondomar, e a disparidade entre os 50 milhões inscritos no cartaz e os 11 milhões referidos por Rafael Amorim, tendo o candidato do PS enumerado: "foram abatidos 27,2 milhões em amortização de capital, cerca de 20 milhões referem-se a um acordo com a EDP que está garantido e não é expectativa e dois milhões são coisas pontuais".

"O candidato do PSD não conhece o território, não conhece Gondomar. Só cá esteve três anos fechado num gabinete [quando trabalhou com Valentim Loureiro]. Isto só demonstra a ignorância, o completo desconhecimento e a incoerência do candidato do PSD", disse Marco Martins.

Também são candidatos a Gondomar, distrito do Porto, além dos nomes citados, Valentim Loureiro (Independente), Daniel Vieira (CDU) e Rui Nóvoa (Bloco de Esquerda).

As eleições autárquicas realizam-se a 01 de outubro.

Para mais detalhes consulte:

<https://www.dn.pt/lusa/interior/autarquicas-candidato-psdcds-em-gondomar-quer-pactos-de-regime-8751540.html>

Global Notícias - Media Group S.A.

Copyright © - Todos os direitos reservados



CÂMARA MUNICIPAL

17.MAI.2018



85  
Pte

APROVAÇÃO DESTA ATA

Por último, a Excelentíssima Câmara aprovou, por unanimidade de votos dos membros presentes e ao abrigo do disposto no Artigo 57.º da Lei nº 75/20123, de 12 de setembro, na sua redação atual, a presente ata, depois do que o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, eram 16 horas.

Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada.

E eu, M.ª do Céu Santos, Técnica Superior, a subscrevo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

OS VEREADORES,

António

Carlos Botas

Paulo

João

João

Rafael

João

João

A TÉCNICA SUPERIOR,

M.ª do Céu Santos